



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.012/2020

REGULAMENTA A JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E REVOGA AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

O Presidente do Poder Legislativo de Itacarambi/MG, ouvido os demais membros da Mesa Diretora desta Casa, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 35, III da Lei Orgânica Municipal e no seu Regimento Interno.

RESOLVE:

Art. 1º. A jornada de trabalho dos servidores do Poder Legislativo Municipal será de 30h semanais e será cumprida de segunda a sexta-feira, das 07:30 às 18:30.

I- A carga horária será proporcionalmente reduzida quando houver feriados, pontos facultativos ou diminuição do expediente normal.

II - O servidor de que trata este artigo, que, eventualmente, não cumprir a totalidade da carga horária semanal, deverá efetivar a devida compensação das horas não trabalhadas em até 30 dias depois da ocorrência, independentemente de autorização.

Art. 2º. Ao Servidor responsável pelo departamento de Pessoal e Recursos Humanos compete divulgar e cumprir as normas estabelecidas nesta Portaria, devendo orientar todos os servidores ligados a este Poder Legislativo, zelando sempre pela segurança das informações constantes no Banco de Horas.

Art.3º1. Os casos omissos serão resolvidos por ato próprio da Mesa Diretora.

Art. 4º. Revoga-se as disposições em contrário.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Itacarambi/MG, 27 de fevereiro de 2019.

João Paulo Campos De Sá

Presidente da Câmara Municipal



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº013/2020.

CONCEDE O TÍTULO DE MÉRITO LEGISLATIVO AO SENHOR: VALDIR SANTOS TEIXEIRA.

A Câmara Municipal de Itacarambi, por seus representantes legais aprovou, e eu Presidente da Câmara, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica concedido o título de MÉRITO LEGISLATIVO, ao cidadão de Itacarambi o Senhor: **Valdir Santos Teixeira**, pelos relevantes serviços prestados ao Município.

Art. 2º - A entrega do título será em sessão solene, a data a ser previamente marcada pela Câmara Municipal de Itacarambi.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador José Carlos do Nascimento, aos 30 dias do mês de novembro de 2020.


Autor: Valdomiro Soares Benicio
Bedego

Mesa Diretora


Ver. João Paulo Campos de Sá
PRESIDENTE


Ver. José Henrique de Oliveira
VICE-PRESIDENTE


Ver. Emerson Barbosa Macedo
SECRETÁRIO



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº013/2020.

CONCEDE O TÍTULO DE MÉRITO LEGISLATIVO AO SENHOR: VALDIR SANTOS TEIXEIRA.

A Câmara Municipal de Itacarambi, por seus representantes legais aprovou, e eu Presidente da Câmara, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica concedido o título de MÉRITO LEGISLATIVO, ao cidadão de Itacarambi o Senhor: **Valdir Santos Teixeira**, pelos relevantes serviços prestados ao Município.

Art. 2º - A entrega do título será em sessão solene, a data a ser previamente marcada pela Câmara Municipal de Itacarambi.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador José Carlos do Nascimento, aos 30 dias do mês de novembro de 2020.

**Autor: Valdomiro Soares Benicio
Bedego**

Mesa Diretora

**Ver. João Paulo Campos de Sá
PRESIDENTE**

**Ver. José Henrique de Oliveira
VICE-PRESIDENTE**

**Ver. Emerson Barbosa Macedo
SECRETÁRIO**



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.011/2020

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI, ouvindo os demais membros desta Casa Legislativa, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 50, inciso I, c/c artigo 60, inciso II do Regimento Interno, e previsão legal,

RESOLVE:

Art. 1º. Criar Comissão Temporária com o objetivo de acompanhar os atos do processo de regularização fundiária desenvolvidos pelo Instituto de Terras do Brasil – ITER, bem como a entrega das escrituras aos respectivos beneficiários.

Art. 2º. Conforme nomeação do Presidente, aprovada pelos membros da Câmara, ficam designados os seguintes vereadores para comporem a comissão: Valdomiro Soares Benicio, como presidente, Fernando José dos Anjos, como vice-presidente, e Dimas Brasileiro de Alkmim, como relator.

Art. 3º. A comissão terá o prazo de duração necessário para concluir os trabalhos e diligências, devendo apresentar o Relatório conclusivo ao final, extinguindo-se quando atingida a sua finalidade.

Art. 4º. A comissão deverá observar os procedimentos previstos no Regimento Interno acerca do trabalho da comissão.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador José Carlos do Nascimento, aos 28 dias do mês de Julho do ano de 2020.

Mesa Diretora


Ver. José Henrique de Oliveira
VICE-PRESIDENTE


Ver. Emerson Barbosa Macedo
SECRETÁRIO


Ver. João Paulo Campos de Sá
PRESIDENTE



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.010/2020

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI, ouvindo os demais membros desta Casa Legislativa, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 35, inciso XII da Lei Orgânica Municipal, bem como no art. 83 e art. 136, § 2º, inciso III, ambos do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º. Criar a Comissão Parlamentar de Inquérito com objetivo de apurar possíveis irregularidades e superfaturamento de preços no Processo Licitatório nº 44/2018, Tomada de Preços nº 03/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obras de extensão de redes e iluminação pública, distribuição e utilização de energia com aquisição de materiais e serviços, do loteamento Tancredo Neves, nos termos do Requerimento nº 039/2020, subscrito e aprovado pelos vereadores.

Art. 2º. A Comissão Parlamentar de Inquérito possui poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e no Regimento Interno, e caberá a comissão realizar investigação, elucidação e fiscalização do fato determinado caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

Art. 3º. A comissão parlamentar de inquérito poderá, no exercício de suas atribuições, determinar diligências, convocar secretário municipal, tomar depoimento de autoridade, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais, e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, nos termos do art. 84 do Regimento Interno.

Art. 4º. A comissão apresentará parecer circunstanciado, concluindo expressamente pela procedência ou improcedência da denúncia, encaminhando à Mesa Diretora desta Casa Legislativa e aos órgãos competentes.

Art. 5º. Nos termos do Regimento Interno a comissão será composta por cinco membros, sendo que a escolha dos seus membros foi realizada pelos líderes, assegurando a participação proporcional das bancadas, ficando designados os seguintes vereadores para comporem a comissão: Valdomiro Soares Benicio, Fernando José dos Anjos, Bruno Tiago Farias Fernandes, Dimas Brasileiro de Alkmim, Alberto Lopes dos Santos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI

Av. Juscelino Kubitschek, nº 670 - Centro - CEP 39.470-000

Telefone: 38 3613-1500 - Fax: 38 3613-1500

Itacarambi - Minas Gerais

Art. 6º. Cabe a Comissão reunir-se para eleger os respectivos membros efetivos para presidente, vice-presidente e relator, bem como os membros suplentes, nos termos do art. 90 do Regimento Interno.

Art. 7º. A Comissão Parlamentar de Inquérito terá o prazo de duração de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogável por mais 60 (sessenta) dias, para conclusão dos trabalhos.

Art. 8º. A Comissão Parlamentar de Inquérito realizará os trabalhos na sede da Câmara de Vereadores do Município de Itacarambi.

Art. 9º. A comissão deverá observar os procedimentos previstos no Regimento Interno e na legislação acerca do trabalho da comissão.

Art. 10º. As despesas desta resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 11º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador José Carlos do Nascimento, aos 28 dias do mês de Julho do ano de 2020.

Mesa Diretora

Ver. João Paulo Campos de Sá
PRESIDENTE

Ver. José Henrique de Oliveira
VICE-PRESIDENTE

Ver. Emerson Barbosa Macedo
SECRETÁRIO



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 009/2020

Autoriza Reajuste Geral Anual dos Vencimentos Básicos dos Servidores Públicos Efetivos do Poder Legislativo do Município de Itacarambi e dá outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais, em especial o Art. 35, III, da Lei Orgânica do Município, aprova e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam reajustados em 3,31% (três inteiro e trinta e um décimos percentuais), os vencimentos básicos dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Itacarambi, Minas Gerais.

Paragrafo Único. O percentual acima compõe-se de: 3,31% (três inteiro e trinta e um décimos percentuais) a título de reposição salarial, conforme índice acumulado do INPC em 31/03/2020.

Art. 2º Ficam alterados os vencimentos dos servidores públicos efetivos do Poder Legislativo, consoante o ANEXO I – Cargos Efetivos, com os seguintes valores:

I) Anexo I – Cargos Efetivos:

NIVEL	GRUPOS	CARGOS	VENCIMENTO (R\$)	VAGAS
I	1	Auxiliar de Serviços Gerais	1.045,00	2
		Vigia	1.045,00	2
		Telefonista/Recepcionista	1.045,00	1
II	2	Motorista	1.301,90	1
III	3	Auxiliar de Secretaria	3.103,18	1
IV	4	Técnico Legislativo	4.284,02	1

II) Anexo II – Cargos em Comissão:

NIVEL	GRUPOS	CARGOS	VENCIMENTO (R\$)	VAGAS
I	1	Assessor Contábil	2.000,00	1
II	2	Assessor Jurídico	2.000,00	1
III	3	Assessor Administrativo	3.500,00	1
		Assessor Parlamentar	1.401,75	1



CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI

Av. Juscelino Kubitschek, nº 670 - Ceritro - CEP 39.470-000

Telefone: 38 3613-1500 - Fax: 38 3613-1500

Itacarambi - Minas Gerais

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos a 1º de abril de 2020.

Plenário Vereador José Carlos do Nascimento, 08 de maio de 2020.

Ver. João Paulo Campos de Sá
Presidente

Ver. José Henrique de Oliveira
Vice-Presidente

Ver. Emerson Barbosa Macedo
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI

Avenida Presidente Juscelino Kubistchek, nº 670 - Centro - CEP 39.470-000

Telefone: 38 3613-1500 -

Itacarambi - Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Para 1ª e 2ª discussão e votação

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 009/2020

“Autoriza Reajuste Geral Anual dos Vencimentos Básicos dos Servidores Públicos Efetivos do Poder Legislativo do Município de Itacarambi e dá outras Providências.”

Os Membros da Comissão de **LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, da Câmara Municipal de Itacarambi, reuniram-se no dia **08 de maio de 2020**, para analisar e emitir Parecer sobre: Projeto de Lei Resolução nº 009/2020, de 08 de maio de 2020.

Do qual a Comissão emitiu o seguinte Parecer:

Em análise à matéria destacada e, com amparo do Parecer Jurídico emitido pela Assessora Jurídica desta Casa Legislativa, esta Comissão optou por emitir opinião **FAVORÁVEL** quanto à aprovação do **Projeto de Resolução nº 009/2020, de 08 de maio de 2020**, pois o mesmo encontra-se dentro dos princípios legais e constitucionais.

Que seja submetido em discussão e votação.

Plenário Vereador José Carlos do Nascimento, aos 08 dias do mês de maio de 2020.

Vereadores:

Emerson Barbosa Macedo

Dimas Brasileiro de Alkmim

Bruno Tiago Farias Fernandes



CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI

Avenida Presidente Juscelino Kubistchek, nº 670 - Centro - CEP 39.470-000

Telefone: 38 3613-1500 -

Itacarambi - Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Para 1ª e 2ª discussão e votação

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 009/2020

"Autoriza Reajuste Geral Anual dos Vencimentos Básicos dos Servidores Públicos Efetivos do Poder Legislativo do Município de Itacarambi e dá outras Providências."

Os Membros da Comissão de FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, da Câmara Municipal de Itacarambi, reuniram-se no dia **08 de maio de 2020**, para analisar e emitir Parecer sobre: Projeto de Resolução nº. 009/2020.

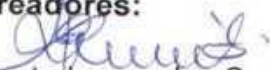
Do qual a Comissão emitiu o seguinte Parecer:

Em análise à matéria destacada e, com amparo do Parecer Jurídico emitido pela Assessora Jurídica desta Casa Legislativa, esta Comissão optou por emitir opinião **FAVORÁVEL** quanto à aprovação do **Projeto de Resolução nº 009/2020, de 08 de maio de 2020**, pois o mesmo encontra-se dentro dos princípios legais e constitucionais.

Que seja submetido em discussão e votação.

Plenário Vereador José Carlos do Nascimento, aos 08 dias do mês de maio de 2020.

Vereadores:


Alberto Lopes dos Santos


Bento Neto Pereira

Oton Fiuza da Mota



CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI

Av. Juscelino Kubitschek, nº 670 - Centro - CEP 39.470-000

Telefone: 38 3613-1500 - Fax: 38 3613-1500

Itacarambi - Minas Gerais

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 008/2020

Constitui comissão temporária especial para apreciar proposta de emenda à Lei Orgânica.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no artigo 50, inciso I, e artigo 60, inciso II, c/c artigo 82, inciso I do Regimento Interno, aprova e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica constituída a Comissão Especial para apreciar a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2020, de 01 de maio de 2020, que acrescenta parágrafos ao artigo 102 e ao artigo 82 da Lei Orgânica Municipal, definindo serviços essenciais, e a impossibilidade de suspensão ou rescisão dos contratos administrativos firmados com o Município em situações excepcionais, comprovada por meio de declaração de situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Art. 2º. Nos termos do art. 61, § 6º c/c art. 80, I do Regimento Interno, a escolha dos membros da comissão especial foi feita pelos líderes, e aprovada pelos membros da Câmara, sendo designados os seguintes vereadores para comporem a comissão: Bruno Tiago Farias Fernandes, Danilo Ferreira Fraga, Emerson Barbosa Macedo, Fernando José dos Anjos, José Henrique de Oliveira.

Art. 3º. A comissão deverá observar os procedimentos previstos no Regimento Interno acerca do trabalho da comissão.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador José Carlos do Nascimento, aos 06 dias do mês de maio de 2020.

Mesa Diretora

Ver. João Paulo Campos de Sá
PRESIDENTE

Ver. José Henrique de Oliveira
VICE-PRESIDENTE

Ver. Emerson Barbosa Macedo
SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI

Av. Juscelino Kubitschek, nº 670 - Centro - CEP 39.470-000

Telefone: 38 3613-1500 - Fax: 38 3613-1500

Itacarambi - Minas Gerais

PARECER JURÍDICO Nº 007/2020

Referência: Projeto de Resolução nº 004/2020, de 17 de março de 2020, que apresenta as Contas do Município de Itacarambi, exercício de 2017, Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Processo nº 1047118/2018

Proponente: Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Itacarambi

I – RELATÓRIO

Encaminhou-se a Assessoria Jurídica dessa Casa, para a emissão de parecer jurídico, o Projeto de Resolução nº 004/2020, que apresenta e aprova as Contas do Município de Itacarambi, exercício de 2017, Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Processo nº 1047118/2018.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Da Competência Municipal e da Iniciativa do Processo Legislativo

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A matéria apresentada no Projeto de Resolução é de competência privativa do Legislativo Municipal, nos termos do art. 35, inciso V da Lei Orgânica Municipal, tendo sido o Projeto de Resolução apresentado pelo Legislativo Municipal.

Art. 35. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

V – tomar e julgar as contas do Município, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento;

Boye



CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI

Av. Juscelino Kubitschek, nº 670 - Centro - CEP 39.470-000

Telefone: 38 3613-1500 - Fax: 38 3613-1500

Itacarambi - Minas Gerais

O Regimento Interno dispõe no seu art. 186 sobre o procedimento a ser observado no Projeto de Prestação de Contas.

Em relação à competência e iniciativa, não há qualquer óbice à proposta.

Agora passamos a análise dos requisitos legais e constitucionais da matéria proposta.

PARECER

O Legislativo Municipal encaminhou a Assessoria Jurídica dessa Casa, para a emissão de parecer jurídico, o Projeto de Resolução nº 004/2020, que apresenta e aprova as Contas do Município de Itacarambi, exercício de 2017, Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Processo nº 1047118/2018.

Foi recebido pela Casa Legislativa o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itacarambi, exercício de 2017, sendo responsável a Senhora Nívea Maria de Oliveira, a qual tramita no Tribunal de forma eletrônica, nos termos da Resolução nº 16/2017 e da Portaria nº 28/PRES./2018 (Processo nº 1047118/2018).

Conforme se depreende do processo eletrônico foi emitido o Parecer pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, que "reconhecendo a presunção de veracidade relativa das informações prestadas, bem como a inexistência de dados que configurem ofensa a mandamento constitucional e legal, OPINOU, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar nº 102/2008, pela APROVAÇÃO DAS CONTAS."

Em seguida, após analisar o relatório emitido pelo órgão técnico "RELATÓRIO DE CONCLUSÃO PCA", e demais informações constantes dos autos, foi emitido o Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008.

Conforme consta dos fundamentos do Parecer Prévio do TCE-MG restou demonstrada a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como a observância dos limites de gastos com Ensino, Saúde, Pessoal e de repasse de recursos à Câmara Municipal, observadas a previsão legal e constitucional acerca da matéria.

Boye



CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI

Av. Juscelino Kubitschek, nº 670 - Centro - CEP 39.470-000

Telefone: 38 3613-1500 - Fax: 38 3613-1500

Itacarambi - Minas Gerais

Pelo exposto, opino pelo acolhimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que entendeu pela aprovação das contas da Senhora Nívea Maria de Oliveira, Prefeita Municipal de Itacarambi, exercício de 2017, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, com as recomendações constantes da fundamentação do Parecer.

Assim, necessário ressaltar as **recomendações** constantes do citado parecer:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REALOCAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - LEI FEDERAL Nº 13.005/2014 - METAS 1 E 18. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Emitido Parecer Prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008.

2. O registro e o controle da execução do orçamento por fonte de recurso devem observar as disposições contidas na LC nº 101/2000, bem como as orientações expedidas por este Tribunal em resposta à Consulta nº 932477/2014.

3. Devem ser adotadas as medidas necessárias à implementação do Piso Nacional da Educação Básica para pagamento dos respectivos profissionais, visando ao cumprimento do disposto no inciso VIII do art. 206 da CR/88 e à Meta 18 do PNE, instituído pela Lei Federal nº 13.005/2014, bem como ao cumprimento integral da Meta 1 do referido plano.

4. Devem ser envidados esforços para melhoria do desempenho das políticas e atividades públicas o que, conseqüentemente, ensejará a melhoria do Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM.

Pelo exposto, restam atendidos os interesses público e local, bem como a previsão legal, pelo que a Assessoria Jurídica **opina** pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Resolução, por inexistirem óbices de natureza material ou formal que impeça sua deliberação em plenário, devendo, portanto, seguir seus trâmites regimentais, cabendo ao Plenário desta Casa

Bare



CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI

Av. Juscelino Kubitschek, nº 670 - Centro - CEP 39.470-000

Telefone: 38 3613-1500 - Fax: 38 3613-1500

Itacarambi - Minas Gerais

Legislativa exercer o juízo político-administrativo da conveniência e oportunidade da proposição.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, o Projeto de Resolução nº 004/20200, não possui óbice legal, estando apto para ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Assessoria Jurídica OPINA, s.m.j., pela viabilidade técnica do Projeto de Resolução, e pelo acolhimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que entendeu pela aprovação das contas da Senhora Nívea Maria de Oliveira, Prefeita Municipal de Itacarambi, exercício de 2017, observadas as **recomendações** constantes no parecer do TCE-MG.

É o parecer, S.M.J., que será submetido à apreciação dos Nobres Edis.

Itacarambi/MG, 04 de maio de 2020.

Vanessa Bavose de Souza

Assessora Jurídica

OAB/MG 111.016



CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI

Avenida Presidente Juscelino Kubistchek, nº 670 - Centro - CEP 39.470-000

Telefone: 38 3613-1500 -

Itacarambi - Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Para 1ª e 2ª discussão e votação única

Projeto de Resolução nº. 004/2020

"Apresenta as Contas do Município de Itacarambi, exercício de 2017, Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Processo nº 1047118/2018.

Os Membros da Comissão de FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, da Câmara Municipal de Itacarambi, reuniram-se no dia **29 de abril de 2020**, para analisar e emitir Parecer sobre: Projeto de Resolução nº. 004/2020.

Do qual a Comissão emitiu o seguinte Parecer:

Em análise à matéria destacada e, com amparo no Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e no Parecer Jurídico emitido pela Assessora Jurídica desta Casa Legislativa, esta Comissão optou por emitir opinião **FAVORÁVEL** quanto à aprovação do **Projeto de Resolução nº 004, de 17 de março de 2020**, pois o mesmo encontra-se dentro dos princípios legais e constitucionais, concluindo pela aprovação das contas do município de Itacarambi, exercício de 2017, observadas as Recomendações constantes do Parecer Prévio do TCE-MG, Processo nº 1047118/2018.

Que seja submetido em discussão e votação.

Plenário Vereador José Carlos do Nascimento, aos 29 de abril de 2020.

Vereadores:


Alberto Lopes dos Santos


Bento Neto Pereira


Oton Fiuza da Mota



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.004/2020

Apresenta as Contas do Município de Itacarambi, exercício de 2017-Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Processo nº: 1047118/2018.

A Câmara Municipal de Itacarambi, por seus Vereadores representantes, nos termos legais da Lei Orgânica Municipal, aprova e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Ficam aprovadas integralmente as contas do Município de Itacarambi, exercício de 2017, Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Processo nº: 1047118/2018.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrando a presente Resolução em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador José Carlos do Nascimento, aos 17 dias do mês de março de 2020.

Mesa Diretora

Ver. João Paulo Campos de Sá
PRESIDENTE

Ver. José Henrique de Oliveira
VICE-PRESIDENTE

Ver. Emerson Barbosa Macedo
SECRETARIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2576

Ofício n.: 3135/2020

Processo n.: 1047118 - ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
João Paulo Campos de Sá
Presidente da Câmara Municipal de Itacarambi

Senhor Presidente,

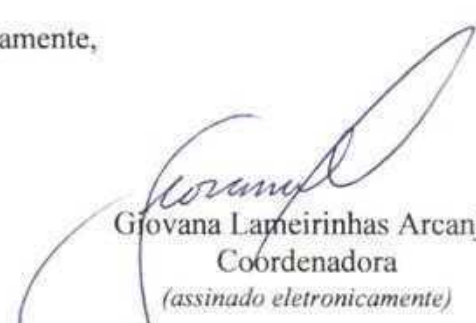
Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

TJFC


Recado em 27/02/2020



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1047118/2018
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itacarambi
Responsáveis: Nívea Maria de Oliveira
Exercício: 2017

Senhor Relator,

1. Prestação de Contas apresentada pelo chefe do Poder Executivo do município de Itacarambi, referente ao exercício financeiro de 2017, encaminhada a este Tribunal de Contas via *SICOM*, para análise.

2. Após análise inicial, peças 2/12, a unidade técnica entendeu regulares as contas e concluiu pela sua aprovação em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, uma vez que:

a) Quanto aos créditos orçamentários e adicionais (item 2):

- Não foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4320/64 (item 2.1);
- Não foram abertos créditos especiais sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4320/64 (item 2.2);
- Não foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, atendendo o disposto no artigo 43 da Lei 4320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000 (item 2.3.1);
- Não foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, atendendo o disposto no artigo 43 da Lei 4320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000 (item 2.3.2);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- Não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, atendendo o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 (item 2.4);
- b) Quanto ao repasse ao Poder Legislativo Municipal (item 3):
- O valor do repasse ao Poder Legislativo Municipal atendeu o disposto no inciso I do caput do artigo 29A da CR/88;
- c) Quanto à Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (item 4):
- Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino num total de 27,00% da Receita Base de Cálculo;
- d) Quanto aos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (item 5):
- Foi aplicado o percentual de 23,09% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido no art. 198 §2º, III da CR/88, LC 141/2012 e IN 05/2012;
 - Não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior;
- e) Quanto às Despesas com Pessoal por Poder (item 6):
- O Poder Executivo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 20, III, b, tendo sido aplicados 52,58% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo);
 - O Poder Legislativo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 20, III, a, tendo sido aplicados 3,15% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo);
 - O Município obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III, tendo sido aplicados 55,73% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- Não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, atendendo o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 (item 2.4);
- b) Quanto ao repasse ao Poder Legislativo Municipal (item 3):
 - O valor do repasse ao Poder Legislativo Municipal atendeu o disposto no inciso I do caput do artigo 29A da CR/88;
- c) Quanto à Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (item 4):
 - Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino num total de 27,00% da Receita Base de Cálculo;
- d) Quanto aos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (item 5):
 - Foi aplicado o percentual de 23,09% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido no art. 198 §2º, III da CR/88, LC 141/2012 e IN 05/2012;
 - Não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior;
- e) Quanto às Despesas com Pessoal por Poder (item 6):
 - O Poder Executivo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 20, III, b, tendo sido aplicados 52,58% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo);
 - O Poder Legislativo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 20, III, a, tendo sido aplicados 3,15% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo);
 - O Município obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III, tendo sido aplicados 55,73% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

f) Quanto ao Relatório de Controle Interno (item 7):

- O relatório de Controle Interno apresentado abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, todos da Instrução Normativa nº 04, de 29 de novembro de 2017.

3. Não obstante a referida regularidade, a unidade técnica apresentou as seguintes recomendações:

- Quanto à realocação de recursos orçamentários, recomenda-se ao gestor atentar à correta utilização dos instrumentos previstos no art. 167, inciso VI da CF/88: remanejamento, transposição e transferência;
- Quanto aos decretos de alterações orçamentárias, recomenda-se ao gestor a observância da Consulta nº 932477/2014 do TCEMG, que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando-se as originadas do FUNDEB (118, 218, 119, 219) e as aplicações constitucionais em ensino e saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200.

4. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do Regimento Interno do TCEMG.

5. Compulsando a análise das informações encaminhadas pelo gestor público, verifiquemos, em consonância com a unidade técnica, a ausência de irregularidade nas contas apresentadas.

6. Assim, reconhecendo a presunção de veracidade relativa das informações prestadas, bem como a inexistência de dados que configurem ofensa a mandamento constitucional e legal, OPINO, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar nº 102/2008, pela



Ministério
Público
Folha nº

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

É o parecer.

Belo Horizonte, 26 de março de 2019.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais





AVISO DE
RECEBIMENTO

AR

JU 78234235 7 BR

DATA DE POSTAGEM

DATA DE DEPÓSITO

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVAS DE LIVRAMENTO

UNIDADE DE POSTAGEM

14 DEZ 2018



ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETORNO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO - RETORNO

Av. Raja Gabáglia, 1315

CEP 30380-435 - BELO HORIZONTE-MG

CIDADE - ESTADO

Correios e Telégrafos

Informação esta pelo portador de
REINTEGRADO AO SERVIÇO POR

BRASIL

BRASIL

2012-18 81286

A



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1047118
Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA
Competência: SEGUNDA CÂMARA
Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR
Data/Hora: 14/06/2018 18:40:59



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 1047118

CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **03/10/2019**, a ementa e o inteiro teor do Parecer Prévio, para ciência das partes.

REUDER RODRIGUES MADUREIRA DE ALMEIDA - TC 2695-3

(assinado digitalmente)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 1047118**

Procedência: Prefeitura Municipal de Itacarambi
Exercício: 2017
Responsável: Nívea Maria de Oliveira
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REALOCAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - LEI FEDERAL Nº 13.005/2014 - METAS 1 E 18. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Emitido Parecer Prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008.
2. O registro e o controle da execução do orçamento por fonte de recurso devem observar as disposições contidas na LC nº 101/2000, bem como as orientações expedidas por este Tribunal em resposta à Consulta nº 932477/2014.
3. Devem ser adotadas as medidas necessárias à implementação do Piso Nacional da Educação Básica para pagamento dos respectivos profissionais, visando ao cumprimento do disposto no inciso VIII do art. 206 da CR/88 e à Meta 18 do PNE, instituído pela Lei Federal nº 13.005/2014, bem como ao cumprimento integral da Meta 1 do referido plano.
4. Devem ser envidados esforços para melhoria do desempenho das políticas e atividades públicas o que, consequentemente, ensejará a melhoria do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 11/4/2019

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itacarambi, exercício de 2017, sendo responsável a Senhora Nívea Maria de Oliveira, a qual tramita neste Tribunal de forma eletrônica, nos termos da Resolução nº 16/2017 e da Portaria nº 28/PRES./2018.

O Órgão Técnico, em seu “RELATÓRIO DE CONCLUSÃO PCA”, arquivo eletrônico nº 1824686, não apontou irregularidades, não ensejando, portanto, abertura de vista à responsável.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer - arquivo eletrônico nº 1825291, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008.

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Resolução TC nº 04/2009, na Instrução Normativa nº 04/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2018, bem como nas informações constantes do “Relatório de Conclusão PCA” - arquivo eletrônico nº 1824686, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (Páginas 2/9)	Atendimento aos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	Atendido Vide abaixo
2. Repasse ao Poder Legislativo (Página 10)	Máximo de 7% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A, inciso I – CR/88)	7%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (Páginas 11/15)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	27%
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde (Páginas 16/20)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III -ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	23,09%
5. Despesa Total com Pessoal (Páginas 21/25)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b”, art. 23 e 66 da LC 101/2000), sendo:	55,73%
	54% - Poder Executivo	52,58%
	6% - Poder Legislativo	3,15%
6. Controle Interno (Página 26)	Art. 2º, caput, e §2º, art. 3º, caput e §2º, e art. 6º, §2º da INTC 04/17	Atendido

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, quanto aos itens 1, 2, 3, 4 e 5, bem como o disposto na INTC nº 04/2016, para o item 6, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

Item 1. Créditos Adicionais:

O Órgão Técnico informou às páginas 9 e 34 que foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, não atendendo à Consulta

nº 932477/2014, por meio da qual foi firmado entendimento pela impossibilidade da "(...) abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200."

Em virtude de tal constatação manifestou-se pela expedição de recomendação ao gestor no sentido de que observe o entendimento firmado por este Tribunal em resposta à citada consulta.

No tocante ao entendimento firmado por este Tribunal em resposta à Consulta nº 932477/2014, entendo por bem trazer à colação o seguinte trecho visando à melhor orientação à gestora:

(...)

O acréscimo da fonte e destinação de recursos decorre da necessidade de melhor atender e demonstrar o disposto no parágrafo único do art.8º e inciso I do art.50, ambos da Lei Complementar 101/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

O mecanismo utilizado para controle das destinações das fontes de recursos, com identificação de recursos vinculados e de recursos não vinculados constitui metodologia que visa interligar todo o processo orçamentário-financeiro, com início na previsão da receita até a execução da despesa. Isso confere a transparência no gasto público e o controle das fontes de financiamento das despesas.

Importante lembrar que o acréscimo do requisito fonte de recursos, de acordo com especificação pela tabela publicada no Portal do sistema SICOM, conforme Instrução Normativa nr. 05/2011 e alterações subsequentes, não modifica os procedimentos e normas dispostos nos parágrafos e incisos do art.43 da Lei nr. 4.320/64. Isto porque o código da fonte e destinação de recursos está sempre atrelado a um crédito orçamentário, sendo inerente a ele, de modo que havendo suplementação a esse crédito, a respectiva fonte de recursos não pode do mesmo dissociar.

(...)

Trago à colação, também, o entendimento firmado naquela assentada acerca da utilização de recursos do FUNDEB, do Ensino e da Saúde:

(...)

Destacam-se exceções à regra que impede alterações entre as fontes e destinações de recursos, as originadas do FUNDEB e das aplicações constitucionais em Ensino e em Saúde.

Assim, como a fonte originária para a destinação dos recursos do FUNDEB é a mesma, as fontes 118 – Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica e 119 – Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica, poderão ter anulação e acréscimo entre si, desde que obedecida à provisão do mínimo de 60% para custeio do pessoal do magistério, conforme art.22, da Lei Federal nº 11.494/2007. Também nas fontes 101- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação e a 102- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, admite-se a anulação e suplementação entre si das dotações, porque a origem do recurso é a mesma, incluída a fonte 100 – Recursos Ordinários, quando originada de impostos.

(...)

Registro, ainda, que este Tribunal, por meio dos arts. 2º, 3º e 4º da Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2018, estabeleceu, respectivamente, a verificação da utilização dos instrumentos previstos no inc. VI do art. 167 da CR/88; o acompanhamento do cumprimento das metas 1 e 18 do PNE; a inclusão dos resultados obtidos pelos municípios no Índice de Efetividade de Gestão Municipal - IEGM no relatório técnico.

No que tange ao disposto no art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2018, constatei que o Órgão Técnico informou às páginas 8/9 que o Município de Itacarambi informou realocação de recursos orçamentários, por meio de transposição, no montante de R\$9.449.691,57.

Constatei, ainda, que, sob a alegação de que tem sido recorrente a utilização pelos municípios mineiros, em sua maioria de forma incorreta, dos instrumentos previstos no inciso VI do art. 167 da CR/88 (remanejamento, transposição e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro), aquela unidade técnica destacou o entendimento firmado por este Tribunal acerca do assunto em resposta às Consultas nºs 862749/2014 e 958027/2016.

Acolho a manifestação do Órgão Técnico e recomendo ao gestor que, doravante, caso seja necessário utilizar tais instrumentos, observe as disposições contidas no § 8º do art. 165 e inciso VI do art. 167 da CR/88, bem como as orientações exaradas por esta Casa.

Destaco que, ao responder as Consultas nºs 862749/2014¹ e 958027/2016², este Tribunal posicionou-se no sentido de que o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro dependem de prévia autorização legislativa, a qual não pode se dar por meio da LOA.

Quanto ao disposto no art. 3º da Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2018, por meio do qual foi estabelecido que este Tribunal acompanhe o cumprimento das Metas 1 e 18 do PNE, constatei pela informação técnica de páginas 27/29, que o Município de Itacarambi apresentou, para o exercício de 2017, os seguintes dados:

Meta 1: Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50%(cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

¹ Processo apreciado nas Sessões de 20/06/2012 e 25/06/2014 do Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Cláudio Terrão

² Processo apreciado nas Sessões de 04/11/2015 e 02/03/2016 do Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016.	
População de 4 a 5 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
607	504
B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024.	
População de 0 a 3 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
1269	438

Tomando por base esses dados, o Órgão Técnico concluiu que o Município de Itacarambi cumpriu apenas 83,03% da **Meta 1 – A** estabelecida para o exercício de 2016, deixando de atender o disposto na Lei Federal nº 13.005/2014 em 16,97%.

Assim, propôs a expedição de recomendação ao gestor municipal no sentido de que sejam adotadas políticas públicas que viabilizem o cumprimento dessa meta.

Já para a **Meta 1 – B**, concluiu aquela unidade técnica que o Município de Itacarambi cumpriu, até 2017, o percentual de 34,52%, devendo atingir, no mínimo, 50% até 2024, nos termos da citada lei.

META 18 - Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/ de 2008.

Modalidade da Educação Básica Piso Nacional (40 horas semanais): R\$2.298,80	Valor Pago Pelo Município
Creche	R\$ 1.151,28
Pré Escola	R\$ 1.151,28
Anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)	R\$ 1.151,28

Tendo em vista que restou demonstrado que o Município de Itacarambi deixou de observar o Piso Nacional da Educação Básica para pagamento dos profissionais da educação básica, aquela unidade técnica sugeriu que seja expedida recomendação ao gestor no sentido de que adote medidas “(...) objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, o que se coaduna com a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº 13.005, de 2014.”, o que acolho.

No que tange ao disposto no art. 4º da Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2018, por meio do qual foi estabelecido que sejam incluídos no relatório técnico os resultados obtidos pelos municípios no IEGM, cabe destacar que a implementação desse índice no âmbito deste Tribunal foi aprovada por meio da Resolução TC nº 06/2016.

Cabe destacar, ainda, que o cálculo do IEGM é realizado com dados obtidos por meio de questionário definido pela INTCEMG nº 01/2016, respondido anualmente pelos jurisdicionados, o qual tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação. O Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado que obedecem aos seguintes critérios:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A.
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima.

B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima.
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

A unidade técnica, após ponderação das notas alcançadas nas sete dimensões, calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente, informou à página 30 que o Município de Itacarambi, no exercício de 2017, foi enquadrado na faixa C – Baixo nível de adequação, conforme demonstrado a seguir:

DIMENSÕES	NOTAS	NOTA PONDERADA
Educação	B	C – Baixo nível de adequação
Saúde	B	
Planejamento	C	
Gestão Fiscal	C	
Meio Ambiente	C+	
Cidades Protegidas	C	
Governança em Tecnologia da Informação	C	

Ressaltou o Órgão Técnico à página 31 que “O Tribunal de Contas ao apresentar os resultados do IEGM, no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais do chefe do Poder Executivo, amplia o conhecimento dos Prefeitos, Vereadores e dos munícipes sobre os resultados das ações da gestão pública, possibilitando possíveis correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento público, favorecendo ainda o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade.”.

Tendo em vista que restou demonstrado que a nota ponderada da municipalidade está com baixo nível de adequação, recomendo ao gestor que envide esforços para melhorar o desempenho das políticas e atividades públicas o que, consequentemente, ensejará a melhoria do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista que restou demonstrada a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como a observância dos limites de gastos com Ensino, Saúde, Pessoal e de repasse de recursos à Câmara Municipal, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas da Senhora Nívea Maria de Oliveira, Prefeita Municipal de Itacarambi, exercício de 2017, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, com as recomendações constantes da fundamentação do meu voto.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, não foi realizada inspeção nessa municipalidade referente ao exercício de 2017 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclareço, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de

Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2017, enviados por meio do SICOM pela Chefe do Poder Executivo de Itacarambi, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Intime-se.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade da Sra. Nívea Maria de Oliveira, Prefeita Municipal de Itacarambi, exercício de 2017, nos termos do disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, ressaltando-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia; **II)** registrar que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio, e que, *in casu*, não foi realizada inspeção nessa municipalidade referente ao exercício de 2017, permanecendo, assim, os

índices indicados na fundamentação do inteiro teor deste parecer, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual, os quais poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte; **III)** registrar, ainda, que os demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2017, enviados por meio do SICOM pela Chefe do Poder Executivo de Itacarambi, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções; **IV)** determinar a intimação da responsável; **V)** determinar, por fim, que, cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, sejam arquivados os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de abril de 2019.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

jc/dds



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1047118/2018
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itacarambi
Responsáveis: Nívea Maria de Oliveira
Exercício: 2017

Senhor Relator,

1. Prestação de Contas apresentada pelo chefe do Poder Executivo do município de Itacarambi, referente ao exercício financeiro de 2017, encaminhada a este Tribunal de Contas via *SICOM*, para análise.

2. Após análise inicial, peças 2/12, a unidade técnica entendeu regulares as contas e concluiu pela sua aprovação em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, uma vez que:

a) Quanto aos créditos orçamentários e adicionais (item 2):

- Não foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4320/64 (item 2.1);
- Não foram abertos créditos especiais sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4320/64 (item 2.2);
- Não foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, atendendo o disposto no artigo 43 da Lei 4320/64 e/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000 (item 2.3.1);
- Não foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, atendendo o disposto no artigo 43 da Lei 4320/64 e/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000 (item 2.3.2);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

f) Quanto ao Relatório de Controle Interno (item 7):

- O relatório de Controle Interno apresentado abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, todos da Instrução Normativa nº 04, de 29 de novembro de 2017.

3. Não obstante a referida regularidade, a unidade técnica apresentou as seguintes recomendações:

- Quanto à realocação de recursos orçamentários, recomenda-se ao gestor atentar à correta utilização dos instrumentos previstos no art. 167, inciso VI da CF/88: remanejamento, transposição e transferência;
- Quanto aos decretos de alterações orçamentárias, recomenda-se ao gestor a observância da Consulta nº 932477/2014 do TCEMG, que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando-se as originadas do FUNDEB (118, 218, 119, 219) e as aplicações constitucionais em ensino e saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200.

4. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do Regimento Interno do TCEMG.

5. Compulsando a análise das informações encaminhadas pelo gestor público, verifíco, em consonância com a unidade técnica, a ausência de irregularidade nas contas apresentadas.

6. Assim, reconhecendo a presunção de veracidade relativa das informações prestadas, bem como a inexistência de dados que configurem ofensa a mandamento constitucional e legal, OPINO, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar nº 102/2008, pela
APROVAÇÃO DAS CONTAS.



Ministério
Público
Folha nº

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

É o parecer:

Belo Horizonte, 26 de março de 2019.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais

Município: Itacarambi
Nº do Processo: 1047118

Exercício: 2017

1 - Informações Preliminares

Considerando a competência prevista no art. 31 da Constituição da República de 1988, no art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e no inciso II do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, procedeu-se à análise das contas anuais prestadas nos termos da Instrução Normativa 04/2017.

Prefeito(s)

Nome	Período	CPF	Endereço	Identidade	Email	Telefone
NIVEA MARIA DE OLIVEIRA	01/01/17 até 31/12/17	051.915.476-24	JANUARIA, CEN TRO - 39.470- 000	MG6506997 - SSPMG	prefeitura@itacar ambi.mg.gov.br	(0000)0217-4349

Responsáveis pela Contabilidade

Nome	Período	CPF	Endereço	CRC	Email	Telefone
ALESSANDRA BAVOSE DE SOUZA FERNANDES	01/01/17 até 31/12/17	012.344.686-46	DOIS DE MARCO, CENTR O - 39.470-000	MG 088251	alessandrabavos e@yahoo.com.br	(0038)9190-3939

Responsáveis pelo Controle Interno

Nome	Período	CPF	Endereço	Identidade	Email	Telefone
JAKSON DE ALMEIDA FERREIRA	01/01/17 até 31/12/17	115.293.366-35	JANUARIA 101 A, CENTRO - 39.470-000	507275147 - SSP	prefeituraitacara mbi@hotmail.co m	(0000)0000-0000

Município: Itacarambi
Nº do Processo: 1047118

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2017 foi aprovada sob o nº 1715

Receita Prevista e Despesa Fixada: 59.000.000,00

2.1 - Créditos Suplementares (artigo 42 da Lei 4320/64)

	Descrição	Nº da Lei	Data da Lei	Percentual Autorizado	Valor Autorizado por Lei (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
	Lei Orçamentária Anual	1715	30/12/2016	28,00	16.520.000,00	15.900.360,55	
Total autorizado na LOA					16.520.000,00	15.900.360,55	0,00
Outras Leis autorizativas para Abertura de Créditos Suplementares							
	Créditos Suplementares Irregulares						0,00

Créditos Suplementares Abertos por Origem

Descrição	Valor
Créditos Suplementares Abertos por Anulação de Dotações	15.745.481,25
Créditos Suplementares Abertos por Excesso de Arrecadação	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Operação de crédito	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Superávit Financeiro	154.879,30
Créditos Suplementares Abertos por Reserva de Contingência / Reserva do RPPS	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Recursos sem Despesas Correspondentes	0,00
Total Aberto por Origem	15.900.360,55

Conclusão do Item:

Item Regular:

Não foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4320/64.

2.2 - Créditos Especiais (artigo 42 da Lei 4320/64)

Nº da Lei	Data	Valor Autorizado (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
1716	26/01/2017	1.391.689,13	1.391.689,13	0,00
	Créditos Especiais Irregulares			0,00

Município: Itacarambi
Nº do Processo: 1047118

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Créditos Especiais Abertos por Origem

Descrição	Valor
Créditos Especiais Abertos por Anulação de Dotações	1.391.689,13
Créditos Especiais Abertos por Excesso de Arrecadação	0,00
Créditos Especiais Abertos por Operação de crédito	0,00
Créditos Especiais Abertos por Superávit Financeiro	0,00
Créditos Especiais Abertos por Reserva de Contingência / Reserva do RPPS	0,00
Créditos Especiais Abertos por Recursos sem Despesas Correspondentes	0,00
Total Aberto por Origem	1.391.689,13

Conclusão do Item:

Item Regular:

Não foram abertos créditos especiais sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4320/64.

Município: Itacarambi
Nº do Processo: 1047118

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art. 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acrescimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F)
103 - Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); Patronal, dos Servidores, Compensação Financeira	2.974.619,43	0,00	0,00	3.583.652,60	3.468.817,65	114.834,95	0,00
117 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP)	68.940,30	0,00	0,00	648.244,57	531.808,95	116.435,62	0,00
122 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação	212.927,20	0,00	0,00	576.399,56	576.399,56	0,00	0,00
123 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	3.721,16	0,00	0,00	0,99	0,00	0,99	0,00
124 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social	13.886,37	0,00	0,00	2.584.725,91	60.784,54	2.523.941,37	0,00
144 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	43.642,37	0,00	0,00	407.691,78	407.691,78	0,00	0,00

Município: Itacarambi
Nº do Processo: 1047118

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art. 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acrescimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F)
145 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	2.579,89	0,00	0,00	66.588,20	66.588,20	0,00	0,00
147 - Transferência do Salário-Educação	194.966,47	0,00	0,00	733.020,56	704.526,81	28.493,75	0,00
150 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde	99.007,29	0,00	0,00	228.398,91	221.709,36	6.689,55	0,00
153 - Transferências de Recursos do SUS para Investimentos na Rede de Serviços de Saúde	16.474,73	0,00	0,00	3.000,03	0,00	3.000,03	0,00
192 - Alienação de Bens	374.521,27	0,00	0,00	32.000,00	0,00	32.000,00	0,00
Total			0,00				0,00

Conclusão do Item:

Não foram abertos créditos suplementares e especiais utilizando a fonte excesso de arrecadação.

Município: Itacarambi
Nº do Processo: 1047118

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3.2 - Superávit Financeiro (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)	Créditos Adicionais Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (B-A)
00 - Recursos Ordinários	29.611.482,82	0,00	0,00
01 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação	0,00	0,00	0,00
02 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde	0,00	0,00	0,00
03 - Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS): Patronal, dos Servidores, Compensação Financeira	8.470.732,43	0,00	0,00
12 - Serviços de Saúde	0,00	0,00	0,00
13 - Serviços Educacionais	0,00	0,00	0,00
16 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE)	0,00	0,00	0,00
17 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP)	221.298,81	0,00	0,00
18 - Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica	0,00	0,00	0,00
19 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica	0,00	0,00	0,00
22 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação	4.516,20	0,00	0,00
23 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	166.924,20	0,00	0,00
24 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social	0,00	0,00	0,00
29 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)	280.968,19	0,00	0,00
42 - Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social	0,00	0,00	0,00
43 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	37.157,00	0,00	0,00

Município: Itacarambi
Nº do Processo: 1047118

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3.2 - Superávit Financeiro (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)	Créditos Adicionais Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (B-A)
44 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	43.682,22	0,00	0,00
45 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	395,09	0,00	0,00
46 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	0,00	0,00	0,00
47 - Transferência do Salário-Educação	0,00	0,00	0,00
48 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica	0,00	0,00	0,00
49 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	0,00	0,00	0,00
50 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde	0,00	0,00	0,00
51 - Transferências de Recursos do SUS para Assistência Farmacêutica	155.640,97	114.879,30	0,00
52 - Transferências de Recursos do SUS para Gestão do SUS	0,00	0,00	0,00
53 - Transferências de Recursos do SUS para Investimentos na Rede de Serviços de Saúde	347.896,52	40.000,00	0,00
54 - Outras Transferências de Recursos do SUS	0,00	0,00	0,00
55 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	818.200,13	0,00	0,00
56 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS)	0,00	0,00	0,00
57 - Multas de Trânsito	0,08	0,00	0,00
58 - Contribuição para a Assistência à Saúde dos Servidores: Patronal, dos Servidores, dos Prestadores de Serviços Contratados	0,00	0,00	0,00
90 - Operações de Crédito Internas	1.235,15	0,00	0,00
91 - Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00

Município: Itacarambi
Nº do Processo: 1047118

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3.2 - Superávit Financeiro (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)	Créditos Adicionais Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (B-A)
92 - Alienação de Bens	2.018,58	0,00	0,00
93 - Outras Receitas Não Primárias	0,00	0,00	0,00
Total			0,00

Conclusão do Item:

Item Regular:

Não foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, atendendo o disposto no artigo 43 da Lei 4320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.

2.4 - Créditos Disponíveis (artigo 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 CR 1988)

Créditos Concedidos (A)	Despesa Empenhada (B)	Despesa Excedente (B-A)
59.154.879,30	48.504.754,19	0,00

Obs.: Os Créditos concedidos referem-se ao valor da despesa atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções).

Conclusão do Item:

Item Regular:

Não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, atendendo o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988.

2.5 - Realocação de Recursos Orçamentários (art. 167, VI, CR/88)

Tipo Informado				Tipo Recolocado			
Decreto	Valor	Remanejamento	Transposição	Transferência	Crédito Adicional	Alteração de Fonte	Alteração Gerencial
Remanejamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transposição	9.449.691,57	2.923.403,37	5.146.446,90	0,00	1.109.055,01	270.786,29	0,00
Transferência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

OBS.: Síntese do Relatório anexado à PCA.

Município: Itacarambi
Nº do Processo: 1047118

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Conclusão do Item:

O município, em sua execução orçamentária, utilizou os instrumentos previstos no art. 167, VI. Constatamos, porém, que no processo de realocação dos créditos orçamentários, em muitos casos, os tipos definidos pelo Sicom foram utilizados incorretamente, conforme demonstrado no item 2.5.

Considerações:

Constatamos que o município abriu créditos orçamentários utilizando-se do disposto no art. 167, Inc. VI. Entretanto, conforme relatório anexado à PCA "Realocação de Recursos Orçamentários", verificamos que o Tipo de Decreto informado não corresponde à realidade da execução.

Assim, para maior esclarecimento, apresentamos, em síntese, os conceitos contidos nas Consultas nº 862749 de 25/06/2014 e nº 958027 de 02/03/2016 – TCEMG, visando à adequação no próximo exercício: Remanejamentos são realocações na organização de um ente público com destinação de recursos de um órgão para outro.

Transposições são realocações no âmbito dos programas de trabalho e/ou Ações, dentro do mesmo órgão.

Transferências são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Ressaltamos que o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, de que trata o art. 167, VI, da Constituição Federal, devem ocorrer mediante prévia autorização legislativa, sendo incabível previsão nesse sentido na Lei Orçamentária Anual. (Art. 165, § 8º).

Recomendações:

Recomenda-se ao Gestor atentar para a correta utilização dos instrumentos previstos no art. 167, inciso VI da Constituição Federal: Remanejamento, Transposição e Transferência.

2.6 - Decretos de Alterações Orçamentárias (Consulta 932477 - TCEMG)

Abertura de créditos adicionais - utilização de fontes incompatíveis.

Conclusão do Item:

Detectamos decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, não atendendo à Consulta nº 932477/14 - TCEMG, que dispõe sobre a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200 (Relatório anexado à PCA).

Recomendações:

Recomenda-se ao Gestor a observância da consulta nº 932477/14 desse Tribunal de Contas que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200.



Município: Itacarambi	Exercício: 2017
Nº do Processo: 1047118	
3 - Repasse à Câmara conforme Caput Art. 29A da CF/88	

Informações

Descrição	Percentual	Valor
Arrecadação Municipal do Exercício Anterior - Receita Base de Cálculo (Art 29-A, CR/88)		24.905.343,51
Repasse Concedido		1.742.970,04
(-) Numerário Devolvido		0,00
(-) Despesas com Inativos e Pensionistas		0,00
Total do Repasse Concedido	7,00	1.742.970,04
Limite Percentual e Valor Devido Conforme (Art 29-A, CR/88)	7,00	1.743.374,05
Percentual Excedente e Valor Excedente	0,00	0,00

Informações Complementares

População*	18350
Número de Vereadores	11
Inciso conforme Caput Art. 29-A	I

*Fonte do dado: Última estimativa disponibilizada no site do IBGE.

Conclusão do Item:

Item Regular:

O valor do repasse atendeu o disposto no inciso I do Caput do artigo 29A da CR/88.



Município: Itacarambi

Exercício: 2017

Nº do Processo: 1047118

4 - Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art.212 da CR/88; Emenda Constitucional nº 53/06, leis nº 9.394/96 e 11.494/07)

1 - Receita de Impostos

1.1 - Receita resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)	
1112.02.00 - Imposto Sobre A Propriedade Predial E Territorial Urbana	93.768,21
1913.11.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	22.774,70
1931.11.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU	79.526,32
Sub Total	196.069,23
1.2 - Receita resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos (ITBI)	
1112.08.00 - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	84.218,82
Sub Total	84.218,82
1.3 - Receita resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)	
1113.05.01 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	476.180,24
1931.13.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços - ISS	14.635,14
Sub Total	490.815,38
1.4 - Receita resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)	
1112.04.31 - Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	118.110,22
1112.04.34 - Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre Outros Rendimentos	608.509,82
Sub Total	726.620,04
1.5 - Receita resultante do Imposto Territorial Rural (ITR) (CF, ART. 153, §4º, inciso III)	
Sub Total	0,00
Total	1.497.723,47

2 - Receita de Transferências Constitucionais e Legais

1721.01.02 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	15.169.032,43
1721.01.03 - Cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de dezembro	674.352,37
1721.01.04 - Cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho	695.752,35
1721.01.05 - Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	25.963,07
1721.36.00 - Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96	32.768,76
1722.01.01 - Cota-parte do ICMS	6.002.125,41
1722.01.02 - Cota-parte do IPVA	621.322,05
1722.01.04 - Cota-parte do IPI sobre Exportação	75.704,22
Total	23.297.020,66
TOTAL DAS RECEITAS	24.794.744,13

Município: Itacarambi

Exercício: 2017

Nº do Processo: 1047118

4.1 - Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 212 da CR/88; EC nº 53/06, leis 9.394/96, 11.494/07 e IN 05/2012)

Função/ Subfunção/ Programa

Descrição	Valor Pago	Resto a Pagar Não Processado	Resto a Pagar Processado	Total
122 - Administração Geral				
0002 - AÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	472.952,76	0,00	22.440,75	495.393,51
Sub Total	472.952,76	0,00	22.440,75	495.393,51
272 - Previdência do Regime Estatutário				
0002 - AÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	23.474,31	0,00	0,00	23.474,31
0012 - PREVIDÊNCIA SOCIAL A SEGURADOS	129.082,97	0,00	29.361,82	158.444,79
Sub Total	152.557,28	0,00	29.361,82	181.919,10
361 - Ensino Fundamental				
0030 - TRANSPORTE ESCOLAR	58.341,30	97.469,00	0,00	155.810,30
0032 - ENSINO FUNDAMENTAL	1.084.646,08	33.896,93	139.385,37	1.257.928,38
Sub Total	1.142.987,38	131.365,93	139.385,37	1.413.738,68
365 - Educação Infantil				
0031 - ENSINO INFANTIL	501.773,36	7.489,10	65.318,92	574.581,38
Sub Total	501.773,36	7.489,10	65.318,92	574.581,38
367 - Educação Especial				
0041 - EDUCAÇÃO ESPECIAL	34.215,79	0,00	887,53	35.103,32
Sub Total	34.215,79	0,00	887,53	35.103,32
Outras Subfunções / Pagamentos em outras Fontes				
Glosa				
Instrumento de Fanfarra	-24.589,80	0,00	0,00	-24.589,80
Show Artístico	-5.000,00	0,00	0,00	-5.000,00
Uniformes	-7.000,00	0,00	0,00	-7.000,00
Sub Total	-36.589,80	0,00	0,00	-36.589,80
12 - Total Educação	2.267.896,77	138.855,03	257.394,39	2.664.146,19

Município: Itacarambi	Exercício: 2017
Nº do Processo: 1047118	
4.1 - Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 212 da CR/88; EC nº 53/06, leis 9.394/96, 11.494/07 e IN 05/2012)	

Resumo

Descrição	Valor
Valor Pago (A)	2.267.896,77
Contribuição ao FUNDEB (Lei nº 11.494/2007)	4.385.381,36
Restos a Pagar Inscritos no Exercício (B)	396.249,42
Subtotal (C = A + FUNDEB + B)	7.049.527,55
Disponibilidade de caixa (D)	81.090,56
Valores Comprometidos com Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (E)	39.001,19
Saldo de Disponibilidade de Caixa (F = D - E)	42.089,37
Resto a Pagar (processados e não processados) inscritos sem disponibilidade de caixa (G = B - F)	354.160,05
Restos a pagar de Exercícios Anteriores sem disponibilidade de caixa pagos no exercício atual (Consulta 932.736) (H)	0,00
Total Aplicado (I = C - G + H)	6.695.367,50

Exercício Atual

Descrição	Percentual	Valor
Total das Receitas (Art. 212 da CR/88, EC 53/06, Leis nº 9394/96 e 11494/07)	0,00	24.794.744,13
J - Aplicação Devida (art. 212 da CF/88)	25,00	6.198.686,03
I - Valor da Aplicação	27,00	6.695.367,50
K - Diferença entre o Valor Aplicado e o Limite Constitucional (K = I - J)		496.681,47

Conclusão do Item:

Item Regular:

Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino num total de 27,00% da Receita Base de Cálculo.

Considerações:

Foram glosadas despesas que por sua natureza não podem compor o índice do ensino, sendo elas aquisição de instrumentos de fanfarra, show artístico e uniformes, no valor de R\$24.589,80, R\$5.000,00 e R\$7.000,00, respectivamente. Contudo, o índice de aplicação no ensino ficou acima dos 25,0% exigidos constitucionalmente.

De qualquer forma fica o alerta para a Administração Municipal não incluir tais despesas no compute do ensino nos anos seguintes.

Município: Itacarambi
Nº do Processo: 1047118

Exercício: 2017

4.2 - Apuração Eletrônica das Despesas de Ensino

Apuração

Descrição	Valor
Total dos Valores Empenhados da Função 12 - Educação (A)	17.521.736,46
(-) Exclusões	
Empenhos com fontes não pertinentes	
100 - Recursos Ordinários	74.357,93
118 - Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica	10.483.495,55
119 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica	2.507.691,13
122 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação	576.399,56
143 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	249,51
144 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	407.691,78
145 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	66.588,20
147 - Transferência do Salário-Educação	704.526,81
Sub Total	14.821.000,47
Empenhos com fontes pertinentes com subfunções não pertinentes	
Sub Total	0,00
Empenhos com fontes e subfunções pertinentes com modalidades de aplicação não pertinentes	
Sub Total	0,00
Empenhos com fontes, subfunções e modalidades de aplicação pertinentes com elementos de despesas não pertinentes	
Sub Total	0,00
Empenhos com fontes 101 e 201 pagos com outras fontes (exceto 100 e 200)	
Sub Total	0,00
Total das Exclusões (B)	14.821.000,47
Total após exclusões (C = A - B)	2.700.735,99
(+) Contribuição ao FUNDEB (Lei nº 11.494/2007) (D)	4.385.381,36
Total das Despesas (E = C + D)	7.086.117,35



Município: Itacarambi
Nº do Processo: 1047118

Exercício: 2017

4.2 - Apuração Eletrônica das Despesas de Ensino

Resumo

Descrição	Valor
Restos a Pagar Inscritos no Exercício (F)	396.249,42
Disponibilidade de caixa (G)	81.090,56
Valores Comprometidos com Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (H)	39.001,19
Saldo de Disponibilidade de Caixa (I = G - H)	42.089,37
Resto a Pagar (processados e não processados) inscritos sem disponibilidade de caixa (J = F - I)	354.160,05
Restos a pagar de Exercícios Anteriores sem disponibilidade de caixa pagos no exercício atual (Consulta 932.736) (K)	0,00
Total Aplicado (L = E - J + K)	6.731.957,30

Município: Itacarambi

Exercício: 2017

Nº do Processo: 1047118

5 - Demonstrativo da Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (Art. 198, §2º, III da CR/88, LC 141/2012)

1 - Receita de Impostos	
1.1 - Receita resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)	
1112.02.00 - Imposto Sobre A Propriedade Predial E Territorial Urbana	93.768,21
1913.11.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	22.774,70
1931.11.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU	79.526,32
Sub Total	196.069,23
1.2 - Receita resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos (ITBI)	
1112.08.00 - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	84.218,82
Sub Total	84.218,82
1.3 - Receita resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)	
1113.05.01 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	476.180,24
1931.13.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços - ISS	14.635,14
Sub Total	490.815,38
1.4 - Receita resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)	
1112.04.31 - Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	118.110,22
1112.04.34 - Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre Outros Rendimentos	608.509,82
Sub Total	726.620,04
1.5 - Receita resultante do Imposto Territorial Rural (ITR) (CF, ART. 153, §4º, inciso III)	
Sub Total	0,00
Total	1.497.723,47
2 - Receita de Transferências Constitucionais e Legais	
1721.01.02 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	15.169.032,43
1721.01.05 - Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	25.963,07
1721.36.00 - Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96	32.768,76
1722.01.01 - Cota-parte do ICMS	6.002.125,41
1722.01.02 - Cota-parte do IPVA	621.322,05
1722.01.04 - Cota-parte do IPI sobre Exportação	75.704,22
Total	21.926.915,94
TOTAL DAS RECEITAS	23.424.639,41

Município: Itacarambi Exercício: 2017
Nº do Processo: 1047118
5.1 - Demonstrativo dos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (Art. 198, §2º, III da CR/88, LC 141/2012 e IN 05/2012)

Função/ Subfunção/ Programa

Descrição	Valor Pago	Resto a Pagar Não Processado	Resto a Pagar Processado	Total
122 - Administração Geral				
0002 - AÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	808.530,49	0,00	53.306,40	861.836,89
Sub Total	808.530,49	0,00	53.306,40	861.836,89
272 - Previdência do Regime Estatutário				
0012 - PREVIDÊNCIA SOCIAL A SEGURADOS	203.026,16	0,00	20.785,22	223.811,38
Sub Total	203.026,16	0,00	20.785,22	223.811,38
301 - Atenção Básica				
0037 - ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO	71.126,76	0,00	0,00	71.126,76
0038 - ATENÇÃO BÁSICA A SAÚDE	1.257.915,99	0,00	127.758,17	1.385.674,16
Sub Total	1.329.042,75	0,00	127.758,17	1.456.800,92
302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial				
0006 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA	303.261,36	0,00	0,00	303.261,36
0035 - ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGENCIAL E HOSPITALAR	2.530.243,40	19.253,06	193.547,91	2.743.044,37
0037 - ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO	54.509,36	0,00	640,17	55.149,53
Sub Total	2.888.014,12	19.253,06	194.188,08	3.101.455,26
303 - Suporte Profilático e Terapêutico				
0034 - SAÚDE DE QUALIDADE PARA TODOS	2.704,80	16.086,54	33.401,49	52.192,83
Sub Total	2.704,80	16.086,54	33.401,49	52.192,83
304 - Vigilância Sanitária				
0036 - VIGILÂNCIA EM SAÚDE	46.834,56	38,92	9.071,30	55.944,78
Sub Total	46.834,56	38,92	9.071,30	55.944,78
305 - Vigilância Epidemiológica				
0036 - VIGILÂNCIA EM SAÚDE	129.416,08	0,00	24.361,72	153.777,80
Sub Total	129.416,08	0,00	24.361,72	153.777,80
Outras Subfunções / Pagamentos em outras Fontes				
10 - Total Saúde	5.407.568,96	35.378,52	462.872,38	5.905.819,86



Município: Itacarambi

Exercício: 2017

Nº do Processo: 1047118

5.1 - Demonstrativo dos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (Art. 198, §2º, III da CR/88, LC 141/2012 e IN 05/2012)

Resumo

Descrição	Valor
Valor Pago (A)	5.407.568,96
Restos a Pagar Inscritos no Exercício (B)	498.250,90
Subtotal (C = A + B)	5.905.819,86
Disponibilidade de caixa (D)	8.250,62
Valores Comprometidos com Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (E)	100.389,10
Saldo de Disponibilidade de Caixa (F = D - E)	0,00
Resto a Pagar (processados e não processados) inscritos sem disponibilidade de caixa (G = B - F)	498.250,90
Restos a pagar de Exercícios Anteriores sem disponibilidade de caixa pagos no exercício atual (Consulta 932.736) (H)	0,00
Total Aplicado (I = C - G + H)	5.407.568,96

Exercício Atual

Descrição	Percentual	Valor
Total das Receitas (Art. 198, § 2º, III da CR/88, LC 141/2012)	0,00	23.424.639,41
J - Aplicação Devida (art. 7º da LC nº 141/2012)	15,00	3.513.695,91
I - Valor da Aplicação	23,09	5.407.568,96
K - Diferença entre o Valor Aplicado e o Limite Constitucional (K = I - J)		1.893.873,05

Conclusão do Item:

Item Regular:

Foi aplicado o percentual de 23,09% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido no art. 198 §2º, III da CR/88, LC 141/2012 e IN 05/2012.

Município: Itacarambi
Nº do Processo: 1047118

Exercício: 2017

5.3 - Apuração Eletrônica das Despesas de Saúde

Apuração

Descrição	Valor
Total dos Valores Empenhados da Função 10 - Saúde (A)	13.147.230,62
(-) Exclusões	
Empenhos com fontes não pertinentes	
148 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica	3.223.799,79
149 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	2.960.604,23
150 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde	221.709,36
151 - Transferências de Recursos do SUS para Assistência Farmacêutica	145.486,82
155 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	545.963,02
251 - Transferências de Recursos do SUS para Assistência Farmacêutica	103.847,54
253 - Transferências de Recursos do SUS para Investimentos na Rede de Serviços de Saúde	40.000,00
Sub Total	7.241.410,76
Empenhos com fontes pertinentes com subfunções não pertinentes	
Sub Total	0,00
Empenhos com fontes e subfunções pertinentes com modalidades de aplicação não pertinentes	
Sub Total	0,00
Empenhos com fontes, subfunções e modalidades de aplicação pertinentes com elementos de despesas não pertinentes	
Sub Total	0,00
Empenhos com fontes 102 e 202 pagos com outras fontes (exceto 100 e 200)	
Sub Total	0,00
Total das Exclusões (B)	7.241.410,76
Total após exclusões (C = A - B)	5.905.819,86

Resumo

Descrição	Valor
Restos a Pagar Inscritos no Exercício (D)	498.250,90
Disponibilidade de caixa (E)	8.250,62
Valores Comprometidos com Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (F)	100.389,10
Saldo de Disponibilidade de Caixa (G = E - F)	0,00
Resto a Pagar (processados e não processados) inscritos sem disponibilidade de caixa (H = D - G)	498.250,90
Restos a pagar de Exercícios Anteriores sem disponibilidade de caixa pagos no exercício atual (Consulta 932.736) (I)	0,00
Total Aplicado (J = C - H + I)	5.407.568,96

Município: Itacarambi	Exercício: 2017
Nº do Processo: 1047118	
5.2 - Demonstrativo da Aplicação do Resíduo (art. 25 da LC 141/2012)	

Não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior.

Município: Itacarambi	Exercício: 2017
Nº do Processo: 1047118	
6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder (art. 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas a e b; arts. 23 e 66 da LC 101/2000.)	

Despesa Total com Pessoal no Ano

Descrição	Executivo	Legislativo	Município
3.0.00.00.00 - Despesa Bruta com Pessoal	28.734.131,54	1.424.843,09	30.158.974,63
3.1.00.00.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	28.734.131,54	1.424.843,09	30.158.974,63
3.1.90.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	26.017.395,87	1.395.953,27	27.413.349,14
3.1.90.01.00 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	2.177.157,83	0,00	2.177.157,83
3.1.90.01.01 - Aposentadorias Custeadas com Recursos do RPPS	2.177.157,83	0,00	2.177.157,83
3.1.90.03.00 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	628.207,47	0,00	628.207,47
3.1.90.03.01 - Pensões Custeadas com Recursos do RPPS	591.810,67	0,00	591.810,67
3.1.90.03.02 - Pensões Custeadas com Recursos Ordinários do Tesouro	36.396,80	0,00	36.396,80
3.1.90.04.00 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	1.759.496,28	17.887,20	1.777.383,48
3.1.90.04.01 - Pessoal do FUNDEB (Recursos: Mínimo de 60%)	957.356,54	0,00	957.356,54
3.1.90.04.02 - Pessoal do FUNDEB (Recursos: Mínimo de 40%)	351.579,85	0,00	351.579,85
3.1.90.04.99 - Outros	450.559,89	17.887,20	468.447,09
3.1.90.05.00 - Outros Benefícios Previdenciários do Servidor ou do Militar	391.268,39	0,00	391.268,39
3.1.90.05.01 - Outros Benefícios Previdenciários de Pessoal Ativo	389.963,45	0,00	389.963,45
3.1.90.05.02 - Outros Benefícios Previdenciários de Inativos e Pensionistas Custeadas com Recursos do RPPS	1.304,94	0,00	1.304,94
3.1.90.11.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	18.212.802,62	1.192.951,08	19.405.753,70
3.1.90.11.01 - Pessoal do FUNDEB (Recursos: Mínimo de 60%)	7.584.853,39	0,00	7.584.853,39
3.1.90.11.02 - Pessoal do FUNDEB (Recursos: até 40%)	1.501.646,96	0,00	1.501.646,96
3.1.90.11.03 - Pessoal de Cargo Efetivo (Vinculado ao RPPS), exceto FUNDEB	6.454.251,08	0,00	6.454.251,08

Município: Itacarambi	Exercício: 2017
Nº do Processo: 1047118	
6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder (art. 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas a e b; arts. 23 e 66 da LC 101/2000.)	

3.1.90.11.04 - Pessoal de Cargo Efetivo (Vinculado ao INSS), exceto FUNDEB	292.158,23	191.587,06	483.745,29
3.1.90.11.05 - Pessoal de Cargo Comissionado, exceto FUNDEB	1.990.912,54	77.364,02	2.068.276,56
3.1.90.11.06 - Subsídio de Vereador	0,00	840.000,00	840.000,00
3.1.90.11.09 - Subsídio de Secretário Municipal	388.980,42	0,00	388.980,42
3.1.90.11.10 - Subsídio de Presidente da Câmara	0,00	84.000,00	84.000,00
3.1.90.13.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1.099.907,34	185.114,99	1.285.022,33
3.1.90.13.03 - Contribuição Patronal para o INSS (exceto a Incidente sobre o FUNDEB)	675.791,64	185.114,99	860.906,63
3.1.90.13.04 - Obrigações Patronais Referentes ao FUNDEB (Mínimo de 60%)	326.644,53	0,00	326.644,53
3.1.90.13.05 - Obrigações Patronais Referentes ao FUNDEB (até 40%)	97.471,17	0,00	97.471,17
3.1.90.91.00 - SENTENÇAS JUDICIAIS	55.173,83	0,00	55.173,83
3.1.90.91.01 - Sentenças Judiciais de Pessoal Ativo	47.183,53	0,00	47.183,53
3.1.90.91.02 - Sentenças Judiciais de Inativos e Pensionistas Custeadas com Recursos do RPPS	7.990,30	0,00	7.990,30
3.1.90.92.00 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	1.638.356,38	0,00	1.638.356,38
3.1.90.92.01 - Despesas de Exercícios Anteriores de Pessoal Ativo	1.638.356,38	0,00	1.638.356,38
3.1.90.94.00 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	55.025,73	0,00	55.025,73
3.1.90.94.03 - Restituições e Outras Indenizações Trabalhistas	55.025,73	0,00	55.025,73
3.1.91.00.00 - APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	2.716.735,67	28.889,82	2.745.625,49
3.1.91.13.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	2.716.735,67	28.889,82	2.745.625,49
3.1.91.13.02 - Contribuição Patronal para o RPPS (exceto a Incidente sobre o FUNDEB)	1.472.452,75	28.889,82	1.501.342,57
3.1.91.13.04 - Obrigações Patronais Referentes ao FUNDEB (Mínimo de 60%)	945.272,67	0,00	945.272,67

Município: Itacarambi Exercício: 2017
Nº do Processo: 1047118
6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder (art. 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas a e b; arts. 23 e 66 da LC 101/2000.)

3.1.91.13.05 - Obrigações Patronais Referentes ao FUNDEB (até 40%)	299.010,25	0,00	299.010,25
--	------------	------	------------

Exclusões da Despesa Total com Pessoal

Descrição	Executivo	Legislativo	Município
(-) Inativos e Pensionistas com Fonte de Custeio Próprio.	3.160.236,89	0,00	3.160.236,89
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos da Fonte Tesouro	36.396,80	0,00	36.396,80
(-) Incentivos a Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00
(-) Indenização por Demissão de Servidores ou Empregados	55.025,73	0,00	55.025,73
(-) Despesa de Exercícios Anteriores	1.638.356,38	0,00	1.638.356,38
(-) Sentenças Judiciais Anteriores	55.173,83	0,00	55.173,83
Total das Exclusões	4.945.189,63	0,00	4.945.189,63
Total da Despesa com Pessoal para Fins de apuração de Limite	23.788.941,91	1.424.843,09	25.213.785,00

Município: Itacarambi	Exercício: 2017
Nº do Processo: 1047118	
6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder (art. 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas a e b; arts. 23 e 66 da LC 101/2000.)	

Receitas

Descrição	Valor
Receitas	53.637.510,72
Deduções	
(-) Deduções de Receita para formação do FUNDEB	
95 - FUNDEB	4.385.381,36
Sub Total	4.385.381,36
(-) Deduções da Receita Corrente (Exceto FUNDEB)	
Sub Total	0,00
Total	4.385.381,36
Exclusões	
Contribuição dos Servidores para o Sistema Próprio de Previdência	
1210.29.07 - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	1.534.209,23
Sub Total	1.534.209,23
Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	
Sub Total	0,00
Receitas Corrente Intraorçamentária	
7912.29.01 - MULTAS E JUROS DE MORA DAS CONTRIBUIÇÕES	0,00
7210.29.15 - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	0,00
7210.29.13 - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	0,00
7912.29.02 - MULTAS E JUROS DE MORA DAS CONTRIBUIÇÕES	0,00
7210.29.01 - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	2.470.619,00
Sub Total	2.470.619,00
Total	4.004.828,23
Receita Corrente Líquida do Município (Receita Base de Cálculo)	45.247.301,13

Cálculo do Percentual Aplicado da Despesa com Pessoal por Poder

Descrição	Executivo (54%)	Legislativo (6%)	Município (60%)
Permitido pela Lei Complementar 101/2000	24.433.542,61	2.714.838,07	27.148.380,68
Total da Despesa com Pessoal	23.788.941,91	1.424.843,09	25.213.785,00
% Aplicado	52,58	3,15	55,73
% Excedente	0,00	0,00	0,00

Município: Itacarambi

Exercício: 2017

Nº do Processo: 1047118

6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder (art. 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas a e b; arts. 23 e 66 da LC 101/2000.)

Conclusão do Item:

Poder Executivo

Item Regular:

O Poder Executivo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 20, III, b, tendo sido aplicados 52,58% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo).

Poder Legislativo

Item Regular:

O Poder Legislativo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 20, III, a, tendo sido aplicados 3,15% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo).

Município

Item Regular:

O Município obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III, tendo sido aplicados 55,73% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo).

Município: Itacarambi

Exercício: 2017

Nº do Processo: 1047118

7 - Relatório de Controle Interno (art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, da INTC 04/17)

O Parecer do Controle Interno foi pela regularidade das contas.

Conclusão do Item:

Item Regular:

O relatório de Controle Interno apresentado abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, todos da Instrução Normativa nº 04, de 29 de novembro de 2017.

Município: Itacarambi

Exercício: 2017

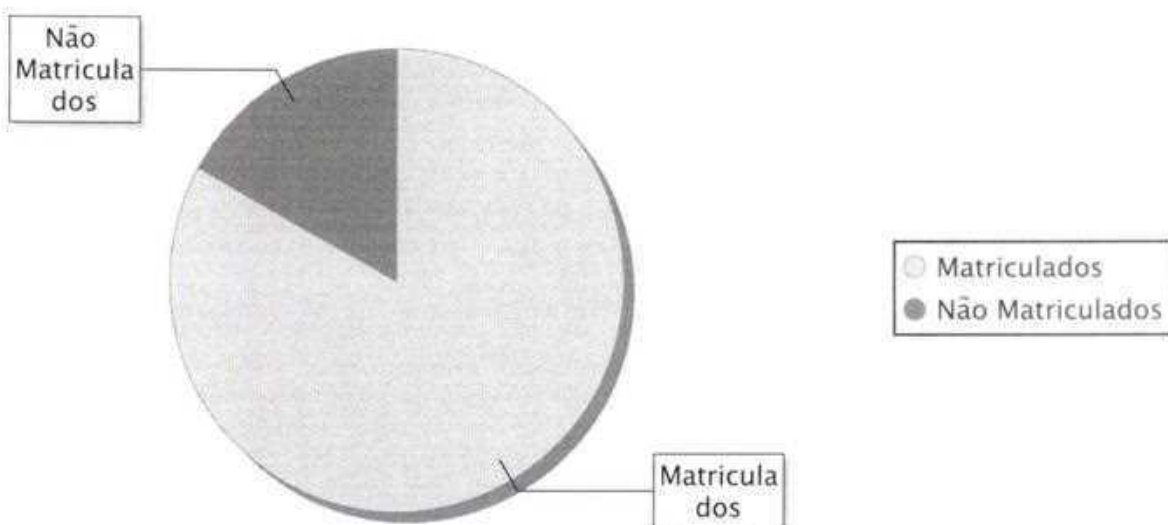
Nº do Processo: 1047118

8 - PNE - Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18, Lei 13.005/2014)

Meta 1 - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50%(cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016.

População de 4 a 5 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
607	504



Fonte: TC educa

<https://pne.tce.mg.gov.br/#/public/inicio>

Conclusão do Item:

O município cumpriu apenas 83.03% da Meta 1 no tocante à universalização da educação infantil na pré-escola no exercício 2016, deixando de atender o disposto na Lei nº 13.005/2014, em 16.97%.

Recomendações:

Embora não tenha sido cumprida integralmente a Meta 1 do PNE dentro do prazo estabelecido em lei, recomenda-se ao gestor municipal adotar políticas públicas que viabilizem o cumprimento da mesma.

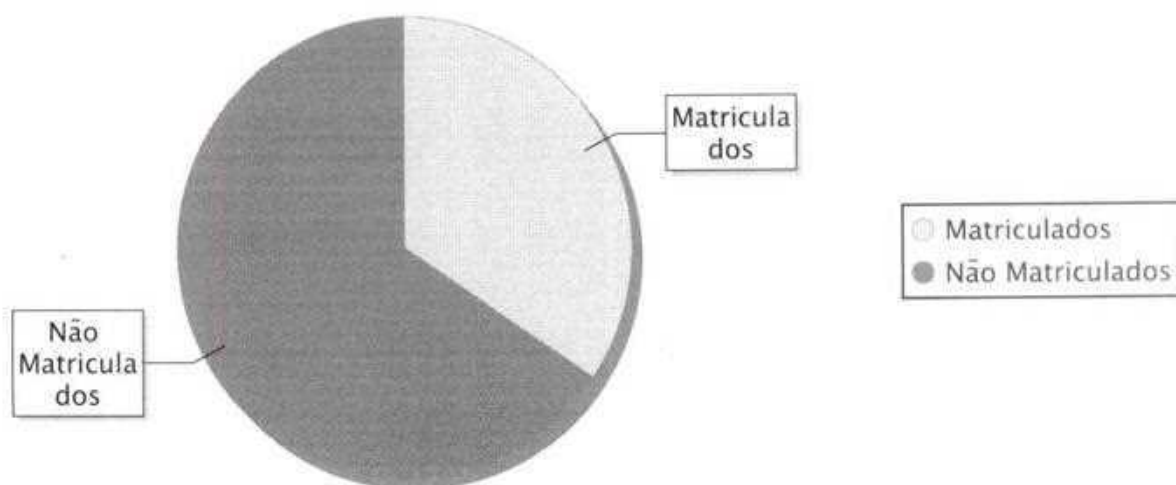
B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024.

Município: Itacarambi

Exercício: 2017

Nº do Processo: 1047118

População de 0 a 3 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
1269	438



Fonte: TC educa

<https://pne.tce.mg.gov.br/#/public/inicio>**Conclusão do Item:**

O município cumpriu, até o exercício de 2017, o percentual de 34,52% no tocante a oferta em creches para crianças de 0(zero) a 3(três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei nº 13.005/2014.

META 18 - Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/ de 2008.

Modalidade da Educação Básica

Modalidade da Educação Básica Piso Nacional (40 horas semanais): R\$2.298,80	Valor Pago Pelo Município
Creche	R\$ 1.151,28
Pré Escola	R\$ 1.151,28
Anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)	R\$ 1.151,28

Fonte: I-EDUC

Questionário Educação - IEGM - Portal SICOM

Conclusão do Item:

O Município não observa o piso salarial profissional nacional previsto na Lei Federal nº 11.738, de 2008, e atualizado para o exercício de 2017, pela Portaria MEC nº 31, de 2017, não cumprindo o disposto no inciso VIII do art. 206 da Constituição da República.

Município: Itacarambi

Exercício: 2017

Nº do Processo: 1047118

Recomendações:

Considerando a inobservância do piso salarial profissional previsto na Lei Federal nº 11.738, de 2008, atualizado para o exercício de 2017 pela Portaria MEC nº 31, de 2017, este Órgão Técnico recomenda ao gestor municipal a adoção de medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, o que se coaduna com a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº 13.005, de 2014.

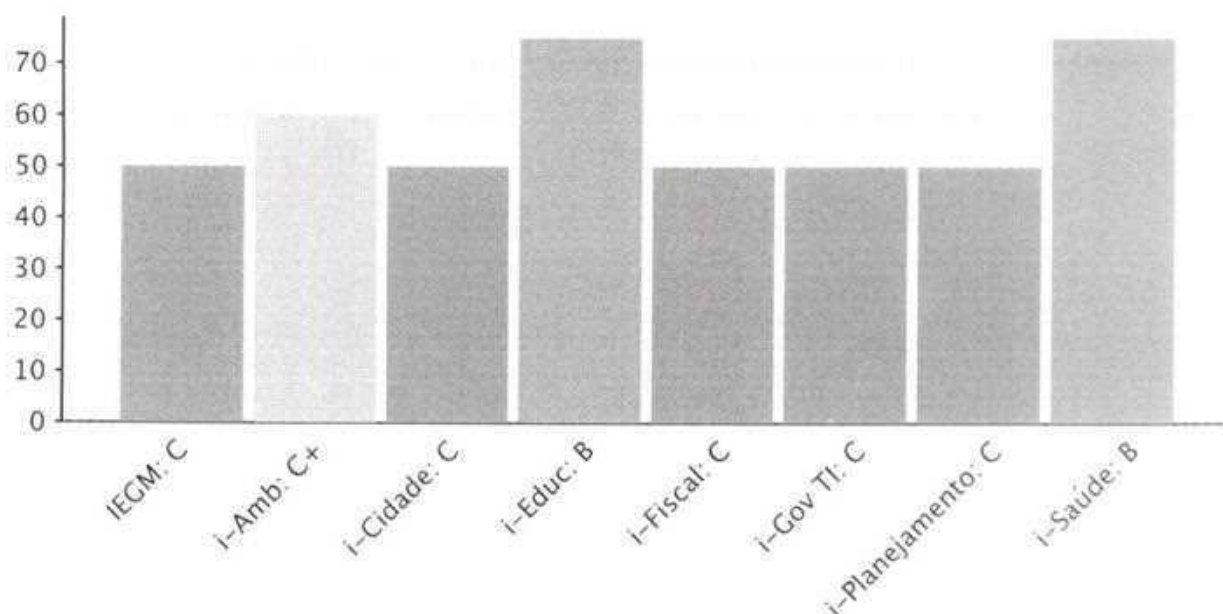
Exercício: 2017

9 - Resultado obtido pelo município no Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM
(IN 01/2016 - TCEMG)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais agrega ao parecer prévio sobre as contas do Prefeito municipal o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal que tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação. Os dados para o cálculo do IEGM são obtidos por meio de questionário aplicado anualmente pelo Tribunal de Contas aos jurisdicionados, do sistema SICOM. Após ponderação das notas alcançadas nas sete dimensões - calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente -, o Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado que obedecem aos seguintes critérios:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

O gráfico a seguir apresenta os resultados gerais alcançados pelo Município nos sete indicadores, os quais estão sujeitos a alterações em razão de outras ações de fiscalização, tais como emissão de parecer prévio referente à Prestação de Contas Anual, inspeções, auditorias, denúncias, representações etc.



Município: Itacarambi

Exercício: 2017

Nº do Processo: 1047118

O Tribunal de Contas ao apresentar os resultados do IEGM, no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais do chefe do Poder Executivo, amplia o conhecimento dos Prefeitos, Vereadores e dos munícipes sobre os resultados das ações da gestão pública, possibilitando possíveis correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento público, favorecendo ainda o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade.

Município: Itacarambi
Nº do Processo: 1047118

Exercício: 2017

10 - CONCLUSÃO GERAL DA ANÁLISE

ITENS REGULARES:

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais - 2.1 - Créditos Suplementares (artigo 42 da Lei 4320/64)

Não foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4320/64.

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais - 2.2 - Créditos Especiais (artigo 42 da Lei 4320/64)

Não foram abertos créditos especiais sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4320/64.

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais - 2.3.2 - Superávit Financeiro (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art 8º, LRF)

Não foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, atendendo o disposto no artigo 43 da Lei 4320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais - 2.4 - Créditos Disponíveis (artigo 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 CR 1988)

Não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, atendendo o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988.

3 - Repasse à Câmara conforme Caput Art. 29A da CF/88

O valor do repasse atendeu o disposto no inciso I do Caput do artigo 29A da CR/88.

4.1 - Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 212 da CR/88; EC nº 53/06, leis 9.394/96, 11.494/07 e IN 05/2012)

Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino num total de 27,00% da Receita Base de Cálculo.

5.1 - Demonstrativo dos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (Art. 198, §2º, III da CR/88, LC 141/2012 e IN 05/2012)

Foi aplicado o percentual de 23,09% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido no art. 198 §2º, III da CR/88, LC 141/2012 e IN 05/2012.

6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder (art. 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas a e b; arts. 23 e 66 da LC 101/2000.) - Poder Executivo

O Poder Executivo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 20, III, b, tendo sido aplicados 52,58% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo).

6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder (art. 19, inciso III e artigo 20, inciso III,

Município: Itacarambi
Nº do Processo: 1047118

Exercício: 2017

10 - CONCLUSÃO GERAL DA ANÁLISE

alíneas a e b; arts. 23 e 66 da LC 101/2000.) - Poder Legislativo

O Poder Legislativo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 20, III, a, tendo sido aplicados 3,15% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo).

6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder (art. 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas a e b; arts. 23 e 66 da LC 101/2000.) - Município

O Município obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III, tendo sido aplicados 55,73% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo).

7 - Relatório de Controle Interno (art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, da INTC 04/17)

O relatório de Controle Interno apresentado abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, todos da Instrução Normativa nº 04, de 29 de novembro de 2017.

CONCLUSÃO:

Com base nas diretrizes definidas pelo Tribunal, após a análise da prestação de contas apresentada, propõe-se a aprovação das contas em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

RECOMENDAÇÕES:

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais - 2.5 - Realocação de Recursos Orçamentários (art. 167, VI, CR/88)

Recomenda-se ao Gestor atentar para a correta utilização dos instrumentos previstos no art. 167, inciso VI da Constituição Federal: Remanejamento, Transposição e Transferência.

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais - 2.6 - Decretos de Alterações Orçamentárias (Consulta 932477 - TCEMG)

Recomenda-se ao Gestor a observância da consulta nº 932477/14 desse Tribunal de Contas que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200.

OUTRAS OBSERVAÇÕES:

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais - 2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art. 8º, LRF)

Não foram abertos créditos suplementares e especiais utilizando a fonte excesso de arrecadação.

Município: Itacarambi
Nº do Processo: 1047118

Exercício: 2017

10 - CONCLUSÃO GERAL DA ANÁLISE

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais - 2.5 - Realocação de Recursos Orçamentários (art. 167, VI, CR/88)

O município, em sua execução orçamentária, utilizou corretamente os instrumentos previstos no art. 167, VI, conforme demonstrado no item 2.5.

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais - 2.6 - Decretos de Alterações Orçamentárias (Consulta 932477 - TCEMG)

Detectamos decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, não atendendo à Consulta nº 932477/14 - TCEMG, que dispõe sobre a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200 (Relatório anexado à PCA).

5.2 - Demonstrativo da Aplicação do Resíduo (art. 25 da LC 141/2012)

Não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior.

CACGM/DCEM, em 25/03/2019

Nome: CLOVIS SOARES DE MACEDO

Cargo/TC: Analista de Controle Externo / 15706

Página 34

Município: Itacarambi
Nº do Processo: 1047118

Exercício: 2017

Remessas

Informamos que a prestação de contas foi consolidada dia 29/06/2018 e teve por base as seguintes remessas:

Órgão(s)

01 - CAMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI
AM-669409298-JAN; AM-677186758-FEV; AM-680365616-MAR; AM-687976349-ABR; AM-696691380-MAI; AM-696697623-JUN; AM-705536720-JUL; AM-705537718-AGO; AM-705589368-SET; AM-710287473-OUT; AM-715110716-NOV; AM-718615258-DEZ; DCASP-727147838-DEZ
02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARAMBI
AM-732455448-JAN; AM-732543117-FEV; AM-732586672-MAR; AM-732616373-ABR; AM-732630770-MAI; AM-732635970-JUN; AM-732645406-JUL; AM-732665223-AGO; AM-732678452-SET; AM-732683490-OUT; AM-732686185-NOV; AM-733184835-DEZ; DCASP-732710949-DEZ; DCASP-732712934-IP-665514778;
03 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITACARAMBI
AM-711349340-JAN; AM-711355652-FEV; AM-711359908-MAR; AM-711360568-ABR; AM-711366260-MAI; AM-711366266-JUN; AM-711367436-JUL; AM-711367650-AGO; AM-711368202-SET; AM-711368204-OUT; AM-712220509-NOV; AM-715278422-DEZ; DCASP-733239713-DEZ



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 007/2020.

APROVADO

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO
HONORÁRIO DE ITACARAMBI AO SR.
Fernando Henrique da Silva Bispo.

A Câmara Municipal de Itacarambi, por seus representantes legais aprovou, e eu Presidente da Câmara, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Itacarambi ao Sr. **Fernando Henrique Da Silva Bispo**, pelos relevantes serviços prestados no Município.

Art. 2º - A entrega do título será em sessão solene, em a data a ser previamente marcada pela Câmara Municipal de Itacarambi.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador José Carlos do Nascimento, aos 17 dias do mês de março de 2020.

Autor: Vereador: Valdomiro Soares Benicio
(Bedego)

Mesa Diretora

Ver. João Paulo Campos de Sá
PRESIDENTE

Ver. José Henrique de Oliveira
VICE-PRESIDENTE

Ver. Emerson Barbosa Macedo
SECRETÁRIO

RECEBEMOS

Em _____



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 007/2020.

APROVADO

**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO
HONORÁRIO DE ITACARAMBI AO SR.
Fernando Henrique da Silva Bispo.**

A Câmara Municipal de Itacarambi, por seus representantes legais aprovou, e eu Presidente da Câmara, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Itacarambi ao Sr. **Fernando Henrique Da Silva Bispo**, pelos relevantes serviços prestados no Município.

Art. 2º - A entrega do título será em sessão solene, em a data a ser previamente marcada pela Câmara Municipal de Itacarambi.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador José Carlos do Nascimento, aos 17 dias do mês de março de 2020.

Autor: Vereador: Valdomiro Soares Benicio
(Bedego)

Mesa Diretora

Ver. João Paulo Campos de Sá
PRESIDENTE

Ver. José Henrique de Oliveira
VICE-PRESIDENTE

Ver. Emerson Barbosa Macedo
SECRETÁRIO



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 006/2020.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ
HONORÁRIA DE ITACARAMBI A SRA.
Elma Nascimento

APROVADO

A Câmara Municipal de Itacarambi, por seus representantes legais aprovou, e eu Presidente da Câmara, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica concedido o título de Cidadã Honorária de Itacarambi a Sra. **Elma Nascimento**, pelos relevantes serviços prestados no Município.

Art. 2º - A entrega do título será em sessão solene, em a data a ser previamente marcada pela Câmara Municipal de Itacarambi.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador José Carlos do Nascimento, aos 17 dias do mês de março de 2020.

Autor: Vereador: Valdomiro Soares Benicio
(Bedego)

Mesa Diretora

Ver. João Paulo Campos de Sá
PRESIDENTE

Ver. José Henrique de Oliveira
VICE-PRESIDENTE

Ver. Emerson Barbosa Macedo
SECRETÁRIO

RECEBEMOS

em



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 006/2020.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ
HONORÁRIA DE ITACARAMBI A SRA.

Elma Nascimento

APROVADO

A Câmara Municipal de Itacarambi, por seus representantes legais aprovou, e eu Presidente da Câmara, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica concedido o título de Cidadã Honorária de Itacarambi a Sra. **Elma Nascimento**, pelos relevantes serviços prestados no Município.

Art. 2º - A entrega do título será em sessão solene, em a data a ser previamente marcada pela Câmara Municipal de Itacarambi.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador José Carlos do Nascimento, aos 17 dias do mês de março de 2020.

Autor: Vereador: Valdomiro Soares Benicio
(Bedego)

Mesa Diretora

Ver. João Paulo Campos de Sá
PRESIDENTE

Ver. José Henrique de Oliveira
VICE-PRESIDENTE

Ver. Emerson Barbosa Macedo
SECRETÁRIO



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005/2020.

APROVADO

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ
HONORÁRIA DE ITACARAMBI A SRA.
Kezia Flaviane Lopes da Silva.

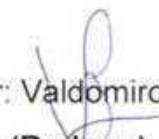
A Câmara Municipal de Itacarambi, por seus representantes legais aprovou, e eu Presidente da Câmara, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica concedido o título de Cidadã Honorária de Itacarambi a Sra. **Kezia Flaviane Lopes da Silva**, pelos relevantes serviços prestados no Município.

Art. 2º - A entrega do título será em sessão solene, em a data a ser previamente marcada pela Câmara Municipal de Itacarambi.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador José Carlos do Nascimento, aos 17 dias do mês de março de 2020.


Autor: Vereador: Valdomiro Soares Benicio
(Bedego)

Mesa Diretora

Ver. João Paulo Campos de Sá
PRESIDENTE

Ver. José Henrique de Oliveira
VICE-PRESIDENTE


Ver. Emerson Barbosa Macedo
SECRETÁRIO

RECEBEMOS

Em _____



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005/2020.

APROVADO

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ
HONORÁRIA DE ITACARAMBI A SRA.
Kezia Flaviane Lopes da Silva.

A Câmara Municipal de Itacarambi, por seus representantes legais aprovou, e eu Presidente da Câmara, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica concedido o título de Cidadã Honorária de Itacarambi a Sra. **Kezia Flaviane Lopes da Silva**, pelos relevantes serviços prestados no Município.

Art. 2º - A entrega do título será em sessão solene, em a data a ser previamente marcada pela Câmara Municipal de Itacarambi.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador José Carlos do Nascimento, aos 17 dias do mês de março de 2020.

Autor: Vereador: Valdomiro Soares Benicio
(Bedego)

Mesa Diretora

Ver. João Paulo Campos de Sá
PRESIDENTE

Ver. José Henrique de Oliveira
VICE-PRESIDENTE

Ver. Emerson Barbosa Macedo
SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI

Avenida Presidente Juscelino Kubistchek, nº 670 - Centro - CEP 39.470-000

Telefone: 38 3613-1500 -

Itacarambi - Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Para 1ª e 2ª discussão e votação única

Projeto de Resolução nº. 004/2020

"Apresenta as Contas do Município de Itacarambi, exercício de 2017, Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Processo nº 1047118/2018.

Os Membros da Comissão de FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, da Câmara Municipal de Itacarambi, reuniram-se no dia **29 de abril de 2020**, para analisar e emitir Parecer sobre: Projeto de Resolução nº. 004/2020.

Do qual a Comissão emitiu o seguinte Parecer:

Em análise à matéria destacada e, com amparo no Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e no Parecer Jurídico emitido pela Assessora Jurídica desta Casa Legislativa, esta Comissão optou por emitir opinião **FAVORÁVEL** quanto à aprovação do **Projeto de Resolução nº 004, de 17 de março de 2020**, pois o mesmo encontra-se dentro dos princípios legais e constitucionais, concluindo pela aprovação das contas do município de Itacarambi, exercício de 2017, observadas as Recomendações constantes do Parecer Prévio do TCE-MG, Processo nº 1047118/2018.

Que seja submetido em discussão e votação.

Plenário Vereador José Carlos do Nascimento, aos 29 de abril de 2020.

Vereadores:

Alberto Lopes dos Santos

Bento Neto Pereira

Oton Fiuza da Mota



CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI

Avenida Presidente Juscelino Kubistchek, nº 670 - Centro - CEP 39.470-000

Telefone: 38 3613-1500 -

Itacarambi - Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Para 1ª e 2ª discussão e votação

Projeto de Resolução nº. 004/2020.

Apresenta as Contas do Município de Itacarambi, exercício de 2017-Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Processo nº: 1047118/2018.

Os Membros da Comissão de **LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, da Câmara Municipal de Itacarambi, reuniram-se no dia 29 de maio de 2020, para analisar e emitir Parecer sobre: Projeto de Lei nº 005/2020.

Do qual a Comissão emitiu o seguinte Parecer:

Em análise à matéria destacada e, com amparo no Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e no Parecer Jurídico emitido pela Assessora Jurídica desta Casa Legislativa, esta Comissão optou por emitir opinião **FAVORÁVEL** quanto à aprovação do **Projeto de resolução nº 004//2020**, pois o mesmo encontra-se dentro dos princípios legais e constitucionais, concluindo pela aprovação das contas do município de Itacarambi, exercício de 2017, observadas as recomendações constantes do Parecer Prévio do TCE- MG, Processo nº.1047118/2018.

Que seja submetido em discussão e votação.

Plenário Vereador José Carlos do Nascimento, aos 29 dias do mês de abril de 2020.

Vereadores:

Emerson Barbosa Macedo

Dimas Brasileiro de Alkmim

Bruno Tiago Parias Fernandes



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.004/2020

APROVADO

Apresenta as Contas do Município de Itacarambi, exercício de 2017-Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Processo nº: 1047118/2018.

A Câmara Municipal de Itacarambi, por seus Vereadores representantes, nos termos legais da Lei Orgânica Municipal, aprova e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Ficam aprovadas integralmente as contas do Município de Itacarambi, exercício de 2017, Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Processo nº: 1047118/2018.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrando a presente Resolução em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador José Carlos do Nascimento, aos 17 dias do mês de março de 2020.

Mesa Diretora

Ver. João Paulo Campos de Sá
PRESIDENTE

Ver. José Henrique de Oliveira
VICE-PRESIDENTE

Ver. Emerson Barbosa Macedo
SECRETÁRIO



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2020.

**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO
HONORÁRIO DE ITACARAMBI AO PADRE
PAULO ROBERTO DA SILVA.**

A Câmara Municipal de Itacarambi, por seus representantes legais aprovou, e eu Presidente da Câmara, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Itacarambi, ao **PADRE PAULO ROBERTO DA SILVA**, pelos relevantes serviços prestados no Município.

Art. 2º - A entrega do título será em sessão solene, em a data a ser previamente marcada pela Câmara Municipal de Itacarambi.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador José Carlos do Nascimento, aos 11 dias do mês de março de 2020.

Autor: Vereador: Danilo Ferreira Fraga

Mesa Diretora

Ver. João Paulo Campos de Sá

PRESIDENTE

Ver. José Henrique de Oliveira

VICE-PRESIDENTE

Ver. Emerson Barbosa Macedo

SECRETÁRIO



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.001/2020

Dispõe sobre o recebimento do décimo terceiro salário dos Vereadores.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais, em especial o art. 35, inciso III, da Lei Orgânica do Município, e art. 136, § 2º, inciso VI, do Regimento Interno, considerando as disposições contidas no art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, bem como na Lei Municipal nº 1711, de 20 de setembro de 2016, no seu art. 2º, que garante aos Vereadores do Município de Itacarambi o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, aprova e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Os Vereadores do Município de Itacarambi poderão receber 50% (cinquenta por cento) do valor do décimo terceiro salário no mês do seu aniversário.

Parágrafo único. Na hipótese de afastamento ou perda do mandato do vereador que tiver recebido a primeira parcela do décimo terceiro salário, o montante recebido será descontado do subsídio a ser recebido.

Art. 2º. A parcela restante de 50% (cinquenta por cento) do décimo terceiro salário será paga conforme determina a legislação vigente, qual seja, até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Art. 3º. O pagamento do décimo terceiro salário dos vereadores deve observar os limites de despesa com pessoal da Câmara Municipal de Itacarambi, determinados pelo § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, e previstos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador José Carlos do Nascimento, aos 17 dias do mês de fevereiro de 2020.

Mesa Diretora

Ver. João Paulo Campos de Sá
PRESIDENTE

Ver. José Henrique de Oliveira
VICE-PRESIDENTE

Ver. Emerson Barbosa Macedo
SECRETÁRIO



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.001/2020

Dispõe sobre o recebimento do décimo terceiro salário dos Vereadores.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais, em especial o art. 35, inciso III, da Lei Orgânica do Município, e art. 136, § 2º, inciso VI, do Regimento Interno, considerando as disposições contidas no art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, bem como na Lei Municipal nº 1711, de 20 de setembro de 2016, no seu art. 2º, que garante aos Vereadores do Município de Itacarambi o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, aprova e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Os Vereadores do Município de Itacarambi poderão receber 50% (cinquenta por cento) do valor do décimo terceiro salário no mês do seu aniversário.

Parágrafo único. Na hipótese de afastamento ou perda do mandato do vereador que tiver recebido a primeira parcela do décimo terceiro salário, o montante recebido será descontado do subsídio a ser recebido.

Art. 2º. A parcela restante de 50% (cinquenta por cento) do décimo terceiro salário será paga conforme determina a legislação vigente, qual seja, até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Art. 3º. O pagamento do décimo terceiro salário dos vereadores deve observar os limites de despesa com pessoal da Câmara Municipal de Itacarambi, determinados pelo § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, e previstos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador José Carlos do Nascimento, aos 17 dias do mês de fevereiro de 2020.

Mesa Diretora

Ver. João Paulo Campos de Sá

PRESIDENTE

Ver. José Henrique de Oliveira

VICE-PRESIDENTE

Ver. Emerson Barbosa Macedo

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI

Avenida Presidente Juscelino Kubistchek, nº 670 - Centro - CEP 39.470-000

Telefone: 38 3613-1500 -

Itacarambi - Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Para 1ª e 2ª discussão e votação

Projeto de Resolução nº. 001/2020

“DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DOS VEREADORES.

Os Membros da Comissão de FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, da Câmara Municipal de Itacarambi, reuniram-se no dia **04 de março de 2020**, para analisar e emitir Parecer sobre: Projeto de Resolução. 001/2020.

Do qual a Comissão emitiu o seguinte Parecer:

Em análise à matéria destacada e, com amparo do Parecer Jurídico emitido pela Assessora Jurídica desta Casa Legislativa, esta Comissão optou por emitir opinião **FAVORÁVEL** quanto à aprovação do **Projeto de Resolução nº 001/2020, de 17 de fevereiro de 2020**, pois o mesmo encontra-se dentro dos princípios legais e constitucionais.

Que seja submetido em discussão e votação.

Plenário Vereador José Carlos do Nascimento, aos 04 dias do mês de março de 2020.

Vereadores:

Alberto Lopes dos Santos

Bento Neto Pereira

Oton Fiuza da Mota



CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI

Avenida Presidente Juscelino Kubistchek, nº 670 - Centro - CEP 39.470-000

Telefone: 38 3613-1500 -

Itacarambi - Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Para 1ª e 2ª discussão e votação

Projeto de Resolução nº. 001/2020

“DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DOS VEREADORES.

”

Os Membros da Comissão de FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, da Câmara Municipal de Itacarambi, reuniram-se no dia **04 de março de 2020**, para analisar e emitir Parecer sobre: Projeto de Resolução. 001/2020.

Do qual a Comissão emitiu o seguinte Parecer:

Em análise à matéria destacada e, com amparo do Parecer Jurídico emitido pela Assessora Jurídica desta Casa Legislativa, esta Comissão optou por emitir opinião **FAVORÁVEL** quanto à aprovação do **Projeto de Resolução nº 001/2020, de 17 de fevereiro de 2020**, pois o mesmo encontra-se dentro dos princípios legais e constitucionais.

Que seja submetido em discussão e votação.

Plenário Vereador José Carlos do Nascimento, aos 04 dias do mês de março de 2020.

Vereadores:

Alberto Lopes dos Santos

Bento Neto Pereira

Oton Fiuza da Mota



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2576

Ofício n.: 3135/2020

Processo n.: 1047118 - ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
João Paulo Campos de Sá
Presidente da Câmara Municipal de Itacarambi

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

TJFC

Recado em 27/02/2020